

**FACER FACULDADES
UNIDADE RUBIATABA
CURSO DE DIREITO**

ADOÇÃO À BRASILEIRA PERANTE A LEGISLAÇÃO PENAL

RUBIATABA – GO.

2013

**FACER FACULDADES
UNIDADE RUBIATABA
CURSO DE DIREITO**

NAIARA CRISTINA SANTOS PIRES

ADOÇÃO À BRASILEIRA PERANTE A LEGISLAÇÃO PENAL

Monografia apresentado à FACER FACULDADES – Unidade de Rubiataba, como requisito para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob a orientação da Professora Especialista em Civil e Processo Civil – Fabiana Savini Bernardes Pires de Almeida Rezende.

RUBIATABA – GO.

2013

FOLHA DE APROVAÇÃO

NAIARA CRISTINA SANTOS PIRES

ADOÇÃO À BRASILEIRA PERANTE A LEGISLAÇÃO PENAL

COMISSÃO JULGADORA

**MONOGRAFIA PARA OBTENÇÃO DO TÍTULO DE BACHAREL EM DIREITO
PELA FACER FACULDADES – UNIDADE DE RUBIATABA**

RESULTADO: _____

Orientadora: _____

**Fabiana Savani Bernardes Pires de Almeida Rezende
Pós-Graduada em Direito**

1º Examinador: _____

2º Examinador: _____

RUBIATABA, 2013.

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho, com a profunda admiração, amor e respeito, aos meus avós José Maria (in memorian) e Raulina, como forma de agradecimento pelo exemplo de vida que me deram, ensinando a ser forte e lutar por seus sonhos.

Aos meus pais Dirceu (in memorian), Ana Cristina e meu padrasto Divino, que sempre estiveram ao meu lado.

Aos meus irmãos Yasmin, que é minha “metadinha”, Geovana e Gabriel, que mesmo distante os quero sempre bem.

Aos meus tios, parentes e amigos, pelo apoio durante toda vida.

Ao meu querido marido Hébert, que sempre esteve ao meu lado me apoiando e demonstrando ser um verdadeiro companheiro.

E ao melhor presente do mundo minha filha amada Miranda Cristina, que a cada dia me faz querer ser uma pessoa melhor.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus, aos meus avós maternos que sempre cuidaram de mim e estiveram ao meu lado, à minha mãe e meu padrasto pelo carinho e confiança em acreditar na minha conquista. Vocês são muito especiais pra mim.

A todos os professores do curso de Direito, fundamentais no meu desenvolvimento acadêmico.

Obrigada a todos!

“É melhor tentar e falhar, que preocupar-se em ver a vida passar. É melhor tenta ainda em vão, que sentar-se fazendo nada até o final. Eu prefiro na chuva caminhar que em dias tristes em casa me esconder. Prefiro ser feliz, embora louco, que em conformidade viver.” (Martin Luther King)

RESUMO: Adoção à brasileira é um ato muito comum no Brasil, sendo realizada através do registro civil em nome de outras pessoas que não são seus pais biológicos, demonstrando ser crime pelo Código Penal Brasileiro. O presente estudo pretende demonstrar os motivos que levam as pessoas a praticar este ato, os sinais de suspeita de uma adoção à brasileira e algumas jurisprudências pertinentes sobre adoção à brasileira, assim, demonstrando a paternidade socioafetiva, que são laços derivados da convivência familiar, laços ligados através do carinho e amor. E as penalidades decorrente de tal ato.

Palavras-chave: Adoção; Adoção à brasileira; Legislação Penal; Criança e Adolescente; Dar nome próprio a filho de outrem.

ABSTRACT: Illegal adoption (the Brazilian way) is a very common act in the country, being carried out through civil registration in the name of people other than the children's biological parents, demonstrated to be a crime by the Brazilian Penal Code. The present study aims to indicate the reasons that lead people to commit that action, the suspicion signs of an illegal adoption and some relevant case laws about illegal adoption. It also aims to indicate social-affective paternity, which are ties derived from family coexistence, connected through affection and love, and the penalties resulting from such action.

Key words: Adoption; Illegal adoption; Criminal Law; Child and Teenager; Name someone else's child.

LISTA DE ABREVIATURAS SIGLAS E SÍMBOLOS

a.C. = Antes de Cristo

Art. = Artigo

CF ou CRFB/88 = Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

c/c = combinado ou complementado com

CC = Código Civil

C.N.A = Cadastro Nacional de Adoção

CP = Código Penal

d.C. = depois de Cristo

D.N.V. = Declaração de Nascidos Vivos

ECA = Estatuto da Criança e do Adolescente

Ed. = Edição

Etc. = Este texto continua

Ex. = Exemplo

n. ou nº = número

pág. = páginas

§ = parágrafo

% = por cento

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	101
1. ADOÇÃO	105
1.1 Conceito de adoção.....	15
1.2 Adoção na antiguidade.....	15
1.3 O Código de Menores – Lei nº 6.697/79	20
1.4 Adoção na Constituição Federal de 1988.....	21
1.5 Principais pontos da adoção no Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990)	21
1.5.1 Distinção entre criança e ao adolescente	22
1.5.2 Da convivência familiar.....	22
1.5.3 Família natural.....	24
1.5.4 Família substituta	25
1.5.5 Adoção	27
2. ADOÇÃO À BRASILEIRA	33
2.1 Conceito de adoção à brasileira	33
2.2 Características fundamentais	34
2.2.1 Características dos adotantes	35
2.2.2 Características dos adotados	35
2.3 Principais motivos que levam a adoção à brasileira.....	35
2.4 Detecção de casos de adoção à brasileira.....	39
2.5 Sinais de suspeita de uma adoção à brasileira	40
2.5.1 Declaração de nascimento vivo.....	40
2.5.2 Indicação de residência.....	410
2.5.3 Testemunhas.....	41
2.5.4 Combinação dos fatores.....	42
3. NEGÓCIO JURÍDICO.....	43
3.1 Conceito de negócio jurídico	43
3.2 Classificação do negócio jurídico	43
3.3 Nulidade e anulabilidade do negócio jurídico	46
3.4 Nulidade do ato jurídico	47
3.5 Jurisprudência	50

3.5.1 Origem.....	50
3.5.2 Conceito	50
3.5.3 Jurisprudências pertinentes sobre adoção à brasileira.....	50
4. ADOÇÃO À BRASILEIRA PERANTE A LEGISLAÇÃO PENAL	56
4.1 Elementos do tipo de parto suposto, supressão ou alteração de direito inerente ao estado civil do recém-nascido	58
4.1.1 Dar parto alheio como próprio	58
4.1.2 Registrar como seu o filho de outrem.....	58
4.1.3 Ocultar recém-nascido, suprimindo ou alterando direito inerente ao estado civil	59
4.1.4 Substituir recém-nascido, suprimindo ou alterando direito inerente ao estado civil	59
4.2 Elemento subjetivo do parto suposto, supressão ou alteração de direito inerente ao estado civil de recém-nascido	59
4.3 Consumação e tentativa do parto suposto, supressão ou alteração do direito inerente ao estado civil de recém-nascido	60
4.4 Formas do parto suposto, supressão ou alteração de direito inerente ao estado civil de recém-nascido	60
4.4.1 Forma Simples	60
4.4.2 Forma privilegiada.....	60
4.5 Legislação penal específica	61
4.6 Elementos do tipo da falsidade ideológica	62
4.7 Elemento subjetivo da falsidade ideológica.....	63
4.8 Consumação ou tentativa da falsidade ideológica.....	63
4.9 Formas da falsidade ideológica	64
4.9.1 Forma simples	64
4.9.2 Causa de aumento de pena	64
4.9.3 Exceções da falsidade de registro civil, em face do princípio da especialidade das normas.....	64
4.10 Ação penal e competência da falsidade ideológica.....	65
CONSIDERAÇÕES FINAIS	66
REFERÊNCIAS	69

INTRODUÇÃO

Um dos principais problemas do país é a questão dos menores e a adoção é a forma de família substituta onde mais se aproxima da família natural. Sendo benéfica à sociedade, desde que, feita de maneira correta. Assim, o tema abordado por esse trabalho monográfico será sobre adoção, particularmente sobre adoção à brasileira, que é um ato muito comum na realidade social brasileira, essa modalidade de adoção é realizada através do registro da criança em nome de pessoas que não seus pais biológicos.

Existem diversas razões no qual levam as pessoas à cometer esse ato, na maioria é por não conseguir engravidar, ou que querem mais de um filho, e quando ficam frustradas pela demora da adoção de maneira legal, assim, optando pela a adoção à brasileira pela facilidade de conseguir um recém-nascido da maneira que escolher.

Diante disso, a escolha do tema se deu para esclarecer os questionamentos sobre como é feita a adoção à brasileira e quais as punições decorrente deste ato considerado crime pelo o Código Penal Brasileiro.

A metodologia utilizada foi à pesquisa bibliográfica, conforme disciplina Pereira (2010, pág. 72), “a pesquisa bibliográfica é aquela elaborada a partir de material já publicado, constituído principalmente de livros, artigos periódicos e material disponível na internet”. E elaborada por compilação, assim, leciona Lakatos (2010, pág. 30), “a reunião sistemática de material contido em livros, revistas, publicações avulsas ou trabalhos mimeografados”, com intuito de analisar melhor sobre o tema abordado.

O trabalho buscou solucionar todas as problemáticas destacadas no projeto de pesquisa: Se os filhos adotivos terão os mesmos direitos que os filhos de concepção natural? Quais os motivos que levam a adoção à brasileira? Qual o avanço na detecção dos casos de adoção à brasileira? Quais os sinais que demonstra adoção à brasileira? Caso uma pessoa opte pela adoção à brasileira, pode responder por quais crimes?

Portanto, esse trabalho monográfico tem quatro objetivos específicos, que foram divididos da seguinte maneira:

No Primeiro capítulo, buscou-se estudar a origem e a evolução da adoção, que consiste no simples ato de um(a) filho(a) sair do seio de sua família biológica e entra numa outra. Percebendo que a evolução começa desde dos tempos antigos, como no Código de Hamurabi (1750 – 1685 a. C.), e a Bíblia, que há alguns indícios da existência da adoção entre os hebreus, passando a ser abordado no Código de Menores – Lei nº 6.697/79, que estabelecia a proteção dos menores até dezoito anos que se encontravam irregular. Em seguida, pela Constituição Federal de 1988, protegendo os filhos adotivos, afastando a discriminação existente entre os filhos concebidos de forma natural e os adotivos, como prescreve o art. 227, § 6º:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

(...)

§ 6º - Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

(...)

Apontando também, nesse primeiro capítulo, os principais pontos da adoção no Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA Lei nº 8.069/1990. Como à convivência familiar (referindo-se à importância da criança e do adolescente crescer no seio da família ou de uma família substituta para desenvolver plenamente a sua personalidade) e família substituta (fazendo auxiliar o ingresso da criança e do adolescente em uma família para que não haja transtornos futuros).

No tocante ao segundo capítulo, tem como objetivo analisar a adoção à brasileira como um todo, desde o seu conceito à identificação da adoção à brasileira.

A adoção à brasileira consiste no encaminhamento do bebê para terceiros, são pessoas que conseguem registrar filho de outrem como filho biológico.

Uma das formas de detectar a adoção à brasileira é feita através dos pais biológicos que “perdem” seus filhos nas maternidades ou estabelecimentos hospitalares. E as informações necessárias para o processo investigatório será iniciado através da Declaração de Nascimento Vivo do recém-nascido, que é um documento emitido assim que a criança nasce e informa todos os dados do bebê e dos pais.

Por isso, é demonstrada de maneira clara os sinais de suspeita de uma adoção à brasileira no decorrer do trabalho, mostrando que ao registrar o recém-nascido a mãe ou pai precisa mostrar a Declaração de Nascido Vivo, caso o parto não ocorra em estabelecimento hospitalar é preciso demonstrar a indicação de socorro. Assim, indicando a residência e testemunhas para comprovar que realmente a mulher estava grávida.

Ao se deparar com o terceiro capítulo, busca-se demonstrar o negócio jurídico e as jurisprudências pertinentes sobre a adoção à brasileira. O negócio jurídico está relacionado com o princípio da autonomia privada, onde o indivíduo tem possibilidade de estabelecer as suas relações jurídicas de acordo com sua vontade. Assim, fica demonstrado que a adoção à brasileira é um negócio jurídico nulo, pois, arguida a ação de anulação do registro de nascimento provando a veracidade do fato.

Por sua vez, a jurisprudência é o conjunto de decisões e interpretações das leis, significando a ciência da lei. E assim, apresenta algumas jurisprudências pertinentes sobre adoção à brasileira, como por exemplo, uma apelação civil de negatória de paternidade, paternidade socioafetiva, decorrente de declaração falsa no registro de filiação (adoção à brasileira). Não podendo ser desfeito o vínculo afetivo perpetuado.

E por fim, no quarto capítulo, apresenta a eficácia da adoção à brasileira perante a legislação penal. Ao optar pela adoção à brasileira irá configurar crime pelo Código Penal Brasileiro em seu artigo 242:

Art. 242 - Dar parto alheio como próprio; registrar como seu o filho de outrem; ocultar recém-nascido ou substituí-lo, suprimindo ou alterando direito inerente ao estado civil:

Pena - reclusão, de dois a seis anos.

Parágrafo único – Se o crime é praticado por motivo de reconhecida nobreza;

Pena – detenção, de um a dois anos, podendo o juiz deixar de aplicar a pena.

O Código Penal busca proteger o estado de filiação do recém-nascido. Já no parágrafo único, demonstra a filiação socioafetiva, que são os laços afetivos, mais fortes que os laços sanguíneos, são laços de coração.

Além, de responder por pelo art. 242 do Código Penal, também, poderá responder por falsidade ideológica, como prevê o art. 299 do mesmo Código:

Falsidade ideológica

Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou

diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular.

Parágrafo único - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, aumenta-se a pena de sexta parte.

A falsidade ideológica consiste na adulteração de documento particular ou público, com finalidade de obter vantagem para si ou para outrem. Portanto, para se comprovar crime é necessário que se demonstre a fraude documental.

Este trabalho busca demonstrar a importância da adoção no país, pois de acordo com o Cadastro Nacional de Adoção (CNA), no Brasil existem cerca de 26.138 pretendentes aptos para adotar, enquanto que 4.364 crianças e adolescentes estão disponíveis, e esses números não batem pelo simples fato das pessoas quererem crianças brancas, loiras e do sexo feminino.

Contudo, o trabalho demonstra a importância de que a adoção ocorra dentro dos trâmites legais, de maneira mais célere, para não colocar em risco o interesse da criança e do adolescente.

1. ADOÇÃO

1.1 CONCEITO DE ADOÇÃO

O primeiro capítulo tem por objetivo estudar a origem e a evolução da adoção. Por ser um tema complexo, esse contexto deve ser estudado de forma construtiva, sendo necessário a explanação no tempo antigo, com a intenção de trazer o estudo e considerações significativas para melhor compreensão do tema.

Por sua vez, a adoção “é o ato pelo qual um filho sai de sua família de origem e entra numa outra família, como filho ou filha, neto ou neta do novo *pater familias*¹. Ato de direito que interessava aos *paters familias*”².

Para Liberati (1995, pág. 13), “a palavra adoção deriva do latim *adoptio*, que significa dar seu próprio nome a, pôr um nome em, e tem na linguagem popular o sentido de acolher alguém”. Indicando, então, a colocação de um estranho como filho numa família.

1.2 ADOÇÃO NA ANTIGUIDADE

A necessidade da adoção só começou após a Lei das XII Tábuas, como demonstra Siqueira (1992, pág. 10):

A Tábua Quarta (...) O pai terá sobre os filhos nascidos de casamento legítimo o direito de vida e de morte e o poder de vendê-los; Se o pai vendeu o filho 3 vezes, que esse filho não recaia mais sob o poder paterno; Se um filho póstumo nasceu do décimo mês após a dissolução do matrimônio, que esse filho seja reputado legítimo.

A Lei das XII Tábuas constituía que se o pai vendesse o filho por três vezes, perderia o poder da vida e da morte – sobre seus filhos, esposa (em alguns casos) e seus escravos, todos os que estavam sobre seu poder. O pai que desejava dar o seu filho em adoção deveria, então, vendê-lo a um estranho. No qual era feita por meio de um pacto.

¹ CHAMOUN, Ebert. *Instituições de Direito Romano*. 4. Ed., rev. E aum. São Paulo: Forense, 1962. P. 174.

² NUNES, César A. *Patres Familias* – “pai da família”. Disponível em: http://pt.wikipedia.org/wiki/Pater_familias. Acesso em: 24 de abril de 2013.

A elaboração da adoção do Direito Romano, era um contrato entre o pai adotivo e o pai natural, com o consentimento do filho. Assim, é o ingresso de um estranho à família, concedendo-lhe a condição de filho legítimo.

O juiz competente era, em regra, o governador de província que fazia a adoção por meio de um ato escrito pelo pai natural, passando para o adotante o registro do filho, que se tornava filho adotivo da família substituta. Mas, conservando o direito sucessório do filho perante a família legítima.

A adoção pelos romanos tinha desígnio a escolha de um sucessor. Habitualmente o adotado era adulto e não desvinculava da família de origem. Essa é uma das diferenças da adoção de hoje no direito brasileiro.

Ao estudar os povos romanos, Coulanges (1971, pág. 44) relata:

O dever de perpetuar o culto doméstico foi a fonte do direito de adoção entre os antigos. A mesma religião que obrigava o homem a se casar, que concedia divórcio em casos de esterilidade, que substituíra o marido por algum parente nos casos de impotência ou de morte prematura oferecia ainda à família um último recurso, como meio de fugir à desgraça tão temida da sua extinção; esse recurso encontramos no direito da adoção. (...) Adotar um filho era, portanto, velar pela continuidade da religião doméstica, pela conservação do fogo sagrado, pela não-cessação das ofertas fúnebres, pelo repouso dos ancestrais. A adoção, tendo apenas sua razão de ser na necessidade de evitar a extinção de um culto, só era permitida a quem não tinha filhos.

A religião era transferida através das gerações, ou seja, o pai transferia a vida ao filho, e ao mesmo tempo, a sua crença e seu direito de manter o lar. Desta forma, o homem que não tinha filhos descobria na adoção um recurso para que a família não se extinguisse.

A adoção só era consentida a quem não tinha filhos, porque aquele que os tivesse já teria garantido o seguimento do culto familiar e de toda a família. Sendo oportuno um filho varão, pois a filha ao se casar, renunciava ao culto do seu pai, passando a venerar os deuses do marido.

O Código de Hamurabi é considerado a primeira codificação jurídica. Esse Código traz o nome do Rei da Babilônia (1750 – 1685 a. C.), introduzindo uma visão da sociedade da época, com duzentos e oitenta e dois dispositivos, e alguns deles referentes à adoção (arts. 185 a 195):

XI - ADOÇÃO, OFENSAS AOS PAIS, SUBSTITUIÇÃO DE CRIANÇA
Art.185 - Se alguém dá seu nome a uma criança e a cria como filho, este adotado não poderá mais ser reclamado.

Art.186 - Se alguém adota como filho um menino e depois que o adotou ele se revolta contra seu pai adotivo e sua mãe, este adotado deverá voltar à sua casa paterna.

Art.187 - O filho de um dissoluto a serviço da Corte ou de uma meretriz não pode ser reclamado.

Art.188 - Se o membro de uma corporação operária, (operário) toma para criar um menino e lhe ensina o seu ofício, este não pode mais ser reclamado.

Art.189 - Se ele não lhe ensinou o seu ofício, o adotado pode voltar à sua casa paterna.

Art.190 - Se alguém não considera entre seus filhos aquele que tomou e criou como filho, o adotado pode voltar à sua casa paterna.

Art.191 - Se alguém que tomou e criou um menino como seu filho, põe sua casa e tem filhos e quer renegar o adotado, o filho adotivo não deverá ir-se embora. O pai adotivo lhe deverá dar do próximo patrimônio um terço da sua quota de filho e então ele deverá afastar-se. Do campo, do horto e da casa não deverá dar-lhe nada.

Art.192 - Se o filho de um dissoluto ou de uma meretriz diz a seu pai adotivo ou a sua mãe adotiva: "tu não és meu pai ou minha mãe", dever-se-á cortar-lhe a língua.

Art.193 - Se o filho de um dissoluto ou de uma meretriz aspira voltar à casa paterna, se afasta do pai adotivo e da mãe adotiva e volta à sua casa paterna, se lhe deverão arrancar os olhos.

Art.194 - Se alguém dá seu filho a ama de leite e o filho morre nas mãos dela, mas a ama sem ciência do pai e da mãe aleita um outro menino, se lhe deverá convencê-la de que ela sem ciência do pai e da mãe aleitou um outro menino e cortar-lhe o seio.

Art.195 - Se um filho espanca seu pai se lhe deverão decepar as mãos.

O Código não explanava com clareza a finalidade da adoção, mas ressaltava, com nitidez, problema que até hoje é atual, de saber se o filho adotado pode ser reclamado de volta pelo pai natural e em quais as situações. Também, os cuidados do pai adotivo para com o adotado, criando-o e educando-o como se fosse seu filho biológico, tornando indissolúvel a adoção.

Na Bíblia, há alguns indícios da existência da adoção entre os hebreus. Vejamos a passagem em que Moisés, foi encontrado em uma cesta pela filha do Faraó (Êxodo 2, 5-10):

Ora, a filha do Faraó desceu ao rio para se banhar, enquanto suas criadas passeavam à beira do rio. Ela viu a cesta no meio dos juncos e mandou uma de suas criadas buscá-la. Abriu-a e viu dentro o menino que chorava. E compadeceu-se: "É um filho dos hebreus", disse ela. Veio então, a irmã do menino e disse à filha do Faraó: "Queres que vá procurar entre as mulheres dos hebreus uma ama de leite para amamentar o menino?" – "Sim", disse a filha do Faraó. E a moça correu a buscar a mãe do menino. "Toma este menino, disse-lhe a filha do Faraó, amamenta-o; dar-te-ei o teu salário". A mulher tomou o menino e o amamentou. Quanto o menino cresceu, ela o conduziu à filha do Faraó, que o adotou como seu filho e deu-lhe o nome de Moisés, "porque, disse ela, eu o salvei das águas".

Por conseguinte, Ester que foi adotada por Mardoqueu (Livro de Ester 2, 5-7):

Ora, havia em Susa, a capital, um judeu chamado Mardoqueu, filho de Jair, filho de Semei, Filho de Cis, da tribo de Benjamim, que tinha sido trazido de Jerusalém entre os cativos deportados com Jeconias, rei de Judá, por Nabucodonosor, rei de Babilônia. Era tutor de Edissa – isto é, Ester, - filha de seu tio, órfã de pai e mãe. A moça era de belo porte e agradável de aspecto; na morte de seus pais, Mardoqueu a tinha adotado por filha.

Bem como, caso a mulher fosse estéril poderia adotar os filhos da serva que ela havia conduzido para deitar com o marido (Gêneses, 16, 1 e 2; 30, 1 e 3);

Gêneses 16: Abraão tinha noventa e nove anos. O Senhor apareceu-lhe e disse-lhe: “Eu sou o Deus todo-poderoso. Anda em minha presença e sê íntegro; quero fazer uma aliança contigo e multiplicarei ao infinito a tua descendência”

Gêneses 30: Raquel, vendo que não dava filhos a Jacó, teve inveja de sua irmã: “Dá-me filhos, disse ela ao seu marido, senão morro!”. E Jacó irritou-se com ela. “Acaso, disse ele, posso eu pôr-me no lugar de Deus que te recusou a fecundidade?”. “Eis minha serva Bala: toma-a. Que ela dê à luz sobre os meus joelhos e assim, por ela, terei também filhos”.

No Egito, o Faraó escolhia jovens da “Escola da Vida” para serem adotados, que posteriormente, um deles poderia sucedê-lo no trono.

Em Atenas, o instituto de adoção era de cunho religioso, para garantir a continuidade do culto doméstico e evitar a extinção da família, havia adoção por testamento, mas era feita frente ao magistrado, por ato solene. E poderia ser revogado em caso de ingratidão.

As Leis de Manu (200 a. C. e 200 d. C) na Lei IX demonstrava que: “Aquele a quem a natureza não deu filhos, pode adotar um para que as cerimônias fúnebres não cessem”³. O adotante deveria ser do sexo masculino, pertencendo à mesma classe social e saber da importância das cerimônias religiosas. Assim, a importância de descendentes para o culto aos mortos era indispensável para adorar os antepassados.

Em Roma, foi onde a adoção mais se ampliou, além da necessidade de se perpetuar o culto doméstico e dar continuidade à família, tendo também, por finalidade política, permitindo que plebeus se transformassem em patrícios e vice-versa.

³ BUHLER, George. Leis de Manu. Livro Nonoo: XIX – Dos Deveres do Marido e da Mulher; XX – Da Sucessão Hereditária; XXI – Dos Jogos e dos Combates de Animais; Disposições Finais. Disponível em: http://pt.wikipedia.org/wiki/C%C3%B3digo_de_Manu. Acesso dia 25 de abril de 2013.

Na Idade Média a adoção caiu em desuso, por contrair interesses dos senhores feudais, influenciado pelo Direito Canônico, para Sznick (1993, pág. 14): “(...) a Igreja entende que a adoção é um concorrente, um rival do matrimônio”. O Cristianismo trouxe mudanças como, as Rodas dos Enjeitados, que teve origem na Itália, onde deixavam crianças anonimamente. Esses lugares geralmente eram asilos cuidados por religiosos. O abandono nas rodas era considerado um “mal menor” se comparado com o infanticídio.

Os guerreiros germanos, adotavam como meio de perpetuar o chefe de família. O adotando, deveria demonstrar suas qualidades de combate.

A adoção germânica conferia ao adotado o nome, as armas e o poder público do adotante. Diferentemente da adoção romana, onde não acarretava vínculos de parentesco que impedissem o casamento. O adotado não herdava os bens do pai adotivo e só podia suceder-lhe por ato de última vontade ou doação entre vivos.

Na Dinamarca, na Idade Moderna, a adoção foi estabelecida no Código promulgado por Christian V. Surgindo na Alemanha um projeto de Código Prussiano, conhecido com Código de Frederico e no Codex Maximilianus, em 1756.

Posteriormente, o Código Napoleônico estabeleceu quatro espécies de adoção, como demonstra Granato:

Adoção ordinária: permitia que pudesse adotar pessoas com mais de cinquenta anos, sem filhos e com a diferença de mais de quinze anos do adotado; previa a alteração do nome e a determinação de ser filho adotivo herdeiro do adotante. Era contrato sujeito à homologação judicial.

Adoção remuneratória: prevista na hipótese de ter sido o adotante salvo por alguém; poderia então, adotar essa pessoa.

Adoção testamentária: permitia ao tutor, após cinco anos de tutela.

Adoção oficiosa: que era uma espécie de “adoção provisória”, em favor dos menores.

Através do Decreto-Lei de 29/07/1939, foi introduzida a figura da adoção na legislação francesa, onde o adotando era desprendido de sua família natural e integrado na família adotiva, sendo órfão ou abandonado por seus pais, desde que tivesse cinco anos de idade.

No direito português antigo, a adoção não teve desenvolvimento completo, era apenas um título de filiação que servia para pedir alimentos e ter outras distinções. Só por graça do príncipe, por lei especial, poderia ter todos os efeitos que existiam no Direito Romano. Somente em 1977 o Código Civil Português, positivou a adoção em sua legislação, através do Decreto-Lei 496/77. Assim, as legislações foram evoluindo

no sentido de dar mais proteção ao menor, introduzindo o instituto da adoção em suas legislações.

1.3 O CÓDIGO DE MENORES – LEI 6.697/79

O Código de Menores – Lei 6.697 foi instituído em 10 de outubro de 1979, introduzindo a adoção plena, substituindo a legislação adotiva da Lei 4.655/65 que foi expressamente revogada e também admitiu a adoção simples.

A lei estabelecia a proteção dos menores até dezoito anos que se encontrava em situação irregular. Os que estavam em situação regular poderiam ser adotados nos termos do Código Civil, independentemente de autorização judicial. Os irregulares dependiam de autorização judicial e a adoção era chamada de “adoção simples”, precedida de estágio de convivência com os adotantes, dispensável para os menores de até um ano de idade. Autorizava, a mudança dos apelidos de família do adotado, com a devida averbação no registro de nascimento.

O registro de nascimento do adotado era cancelado, abrindo outro registro, no qual poderia mudar o prenome⁴, passando a incluir os nomes dos adotantes como se filho legítimo fosse.

Os requisitos para se candidatar à adoção era a idade mínima de trinta anos para um dos cônjuges, cinco anos de matrimônio, que poderia ser dispensado na hipótese de esterilidade de um dos cônjuges, desde que provada a estabilidade conjugal. A adoção plena era irrevogável e a sucessão ficou garantida ao adotivo, desaparecendo a discriminação antes existente.

O estrangeiro não domiciliado no país, não poderia obter a adoção plena, embora pudesse conseguir adoção simples, após conceder a colocação familiar. Essa foi a primeira vez que se abordou a respeito da adoção estrangeira na legislação.

Portanto, a adoção simples era aquela que não cortava os laços por completo com a família biológica do adotado. Já a adoção plena, o adotado era considerado

⁴ FEDELI, O. Prenome, nome próprio ou primeiro nome na maioria das línguas indo-europeias, é o elemento onomástico que precede o apelido de família (sobrenome) na forma de designar as pessoas. Exemplos de prenomes comuns: José, João, Carlos, Antônio, Maria, Joana, Paula etc. O prenome também é conhecido como *nome de batismo* ou *nome de pia*. A cada pessoa podem ser atribuídos um ou mais prenomes quando nasce ou quando é batizada. Disponível em: <http://pt.wikipedia.org/wiki/Prenome>. Acesso em 27 de abril de 2013.

filho de sangue, não podendo ter nenhum contato com a família biológica, pois era cortado qualquer vínculo familiar.

1.4 ADOÇÃO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

A Constituição da República Federativa do Brasil, de 04 de junho de 1988, no art. 6º, ao cuidar dos direitos sociais, faz referência à maternidade e à infância como direitos fundamentais da pessoa humana.

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Porém, no art. 227 da CF/88, o legislador igualou os direitos de todos os filhos, ao tratar da Ordem Social, no Título VIII, Capítulo VII, Da Família, da Criança, do Adolescente e do Idoso (arts. 226 a 230), estabelecendo que a família é a base da sociedade tendo proteção do Estado (art. 226, CF/88).

No § 6º do art. 227: “Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”.

O legislador, procurou afastar a discriminação antes existente entre os filhos. Assim, o filho adotivo teve seus direitos igualados aos dos demais filhos.

A adoção deverá ser observada pelo Poder Público, conforme o § 5º do art. 227: “A adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros”.

A lei que atualmente regula esse parágrafo é o Estatuto da Criança e do Adolescente.

1.5 PRINCÍPAIS PONTOS DA ADOÇÃO NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – ECA LEI nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

O Estatuto da Criança e do Adolescente, tem por objetivo a proteção integral à criança, além de responsabilizar os pais ou responsáveis pela situação irregular do menor, admite-se uma série de direitos necessários ao seu desenvolvimento.

Antes, a interferência do Estado no âmbito familiar ocorria quando descumpria a assistência que se deveria prestar ao menor. Agora, pode requerer o Estado, quando não cumprir com a obrigação devida ao menor na área da saúde e da educação.

A proteção integral há de ser entendida como aquela que acolhe todas as necessidades de um ser humano. Assim, às crianças e aos adolescentes devem também, proporcionar a assistência material, moral e jurídica.

1.5.1 Distinção entre criança e ao adolescente

O art. 2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, define criança e adolescente nos seguintes termos:

Art. 2º. Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade.

O critério adotado é a proteção da pessoa humana até aos dezoito anos, relacionando-se, com a idade em que se inicia a responsabilidade penal.

Tanto a criança como o adolescente possuem os mesmos direitos fundamentais. A principal distinção é em relação as medidas adotadas no que se refere à aplicação de alguma medida pedagógica ao menor, quando praticado um ato infracional, no período máximo de três anos, conforme o art. 121, § 3º, do Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 121. A internação constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

(...)

§ 3º Em nenhuma hipótese o período máximo de internação excederá a três anos.

(...)

1.5.2 Da convivência familiar

No Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 19, refere-se o quanto é importante que o menor cresça e seja educado no seio de sua família ou de uma

família substituta, pois somente assim poderá desenvolver plenamente sua personalidade.

Art. 19. Toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio da sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes.

§ 1º Toda criança ou adolescente que estiver inserido em programa de acolhimento familiar ou institucional terá sua situação reavaliada, no máximo, a cada 6 (seis) meses, devendo a autoridade judiciária competente, com base em relatório elaborado por equipe interprofissional ou multidisciplinar, decidir de forma fundamentada pela possibilidade de reintegração familiar ou colocação em família substituta, em quaisquer das modalidades previstas no art. 28 desta Lei.

§ 2º A permanência da criança e do adolescente em programa de acolhimento institucional não se prolongará por mais de 2 (dois) anos, salvo comprovada necessidade que atenda ao seu superior interesse, devidamente fundamentada pela autoridade judiciária.

§ 3º A manutenção ou reintegração de criança ou adolescente à sua família terá preferência em relação a qualquer outra providência, caso em que será esta incluída em programas de orientação e auxílio, nos termos do parágrafo único do art. 23, dos incisos I e IV do caput do art. 101 e dos incisos I a IV do caput do art. 129 desta Lei.

Como a família é a base da sociedade, o direito que o menor tem de crescer e desenvolver plenamente sua personalidade, dentro do grupo familiar, não pode ser deixado para um plano secundário. Assim, há de se evitar a colocação em um abrigo, mas quando necessária, deve ser o mais breve possível. Evitando também, o denominado “menino de rua”, tendo em vista a dignidade da pessoa humana⁵.

A igualdade entre os filhos propicia o reconhecimento daqueles nascidos do relacionamento de uma pessoa casada com outra que não é o cônjuge, na constância do casamento. Não pode haver desigualdade na questão do direito sucessório, devendo todos os filhos, de sangue ou adotivos, receberem o mesmo quinhão. Conforme demonstra o art. 20, do Estatuto da Criança e do Adolescente: “Art. 20. Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”.

⁵ KANT, Immanuel. O **Princípio da dignidade da pessoa humana** é um valor moral e espiritual inerente à pessoa, ou seja, todo ser humano é dotado desse preceito, e tal constitui o princípio máximo do estado democrático de direito. Disponível em: http://pt.wikipedia.org/wiki/Princ%C3%ADpio_da_dignidade_da_pessoa_humana. Acesso em 22 de maio de 2013.

Na Constituição Federal, o art. 229, dispõe que os pais têm o dever de criar e educar os menores: “Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade”.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, além de repetir, acrescenta o dever de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais. Conforme o art. 22 da referida lei: “Art. 22. Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais”.

1.5.3 Família Natural

A família natural é o conjunto de pessoas que possuem grau de parentesco ou não entre si, que vivem juntas formando um lar.

Art. 25. Entende-se por família natural a comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes.

Parágrafo único. Entende-se por família extensa ou ampliada aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade.

Não se cogita em casamento, basta que haja uma comunidade formada pelos pais, ou qualquer deles. Também, não se há de distinguir mais a família legítima da ilegítima. Na verdade, nem se deve referir em família ilegítima, posto que qualquer união, desde que estável, é reconhecida como entidade familiar.

No Estatuto da Criança e do Adolescente, elimina todas as discriminações contra os filhos adotivos em seu art. 26:

Art. 26. Os filhos havidos fora do casamento poderão ser reconhecidos pelos pais, conjunta ou separadamente, no próprio termo de nascimento, por testamento, mediante escritura ou outro documento público, qualquer que seja a origem da filiação.

Parágrafo único. O reconhecimento pode preceder o nascimento do filho ou suceder-lhe ao falecimento, se deixar descendentes.

O reconhecimento pode ser feito a qualquer tempo, antes ou depois do nascimento, bem como após a morte do filho se este deixar descendentes.

1.5.4 Família Substituta

O importante é que o menor cresça no seio familiar, de preferência na sua, para assim, ampliar plenamente a sua personalidade. Se não for possível, deve auxiliar o seu ingresso em uma família substituta. A adoção é uma medida definitiva, de caráter irrevogável. O art. 28, do Estatuto, define a família substituta, nos seguintes termos:

Art. 28. A colocação em família substituta far-se-á mediante guarda, tutela ou adoção, independentemente da situação jurídica da criança ou adolescente, nos termos desta Lei.

§ 1º Sempre que possível, a criança ou o adolescente será previamente ouvido por equipe interprofissional, respeitado seu estágio de desenvolvimento e grau de compreensão sobre as implicações da medida, e terá sua opinião devidamente considerada.

§ 2º Tratando-se de maior de 12 (doze) anos de idade, será necessário seu consentimento, colhido em audiência.

§ 3º Na apreciação do pedido levar-se-á em conta o grau de parentesco e a relação de afinidade ou de afetividade, a fim de evitar ou minorar as consequências decorrentes da medida.

§ 4º Os grupos de irmãos serão colocados sob adoção, tutela ou guarda da mesma família substituta, ressalvada a comprovada existência de risco de abuso ou outra situação que justifique plenamente a excepcionalidade de solução diversa, procurando-se, em qualquer caso, evitar o rompimento definitivo dos vínculos fraternais.

§ 5º A colocação da criança ou adolescente em família substituta será precedida de sua preparação gradativa e acompanhamento posterior, realizados pela equipe interprofissional a serviço da Justiça da Infância e da Juventude, preferencialmente com o apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar.

§ 6º Em se tratando de criança ou adolescente indígena ou proveniente de comunidade remanescente de quilombo, é ainda obrigatório:

I - que sejam consideradas e respeitadas sua identidade social e cultural, os seus costumes e tradições, bem como suas instituições, desde que não sejam incompatíveis com os direitos fundamentais reconhecidos por esta Lei e pela Constituição Federal;

II - que a colocação familiar ocorra prioritariamente no seio de sua comunidade ou junto a membros da mesma etnia;

III - a intervenção e oitiva de representantes do órgão federal responsável pela política indigenista, no caso de crianças e adolescentes indígenas, e de antropólogos, perante a equipe interprofissional ou multidisciplinar que irá acompanhar o caso.

A colocação da família substituta pode causar alguns traumas. Portanto, é importante dar preferência a alguém com grau de parentesco ou afetividade. A oitiva da criança e do adolescente é sempre recomendável e poderá auxiliar o Magistrado

nas suas decisões. Ao se tratar do adolescente, é necessário o seu consentimento, o que se dará na própria audiência em que se decidirá sobre a família substituta.

A conservação dos vínculos fraternais favorecem no pleno desenvolvimento da personalidade da criança e do adolescente, por isso a colocação dos irmãos na mesma família substituta é adequada.

No caso dos indígenas, deverá manifestar o órgão federal responsável pela política indigenista, o que colaborará para o sucesso da medida.

É indispensável que o menor conviva com pessoas idôneas, sem o que sua formação esteja comprometida. Bem mais importante do que as condições materiais, é a postura moral daquele que pretende adotar. Como se refere o art. 29, do Estatuto da Criança e do Adolescente: “Art. 29. Não se deferirá colocação em família substituta a pessoa que revele, por qualquer modo, incompatibilidade com a natureza da medida ou não ofereça ambiente familiar adequado”.

Além do aspecto material e moral, quer-se um ambiente familiar adequado à formação plena da personalidade, com vista a um equilíbrio emocional que permita o crescimento normal e um correto preparo para a vida em sociedade.

A responsabilidade advinda de uma decisão judicial não pode ser transferida, a não ser por outra decisão da mesma natureza, como prevê o art. 30 do Estatuto: “Art. 30. A colocação em família substituta não admitirá transferência da criança ou adolescente a terceiros ou a entidades governamentais ou não-governamentais, sem autorização judicial”. Quer-se, que o menor permaneça no mesmo lar, o que contribuirá para sua estabilidade emocional.

O art. 32 do Estatuto da Criança e do Adolescente, demonstra o compromisso prestado nos casos de família substituta. “Art. 32. Ao assumir a guarda ou a tutela, o responsável prestará compromisso de bem e fielmente desempenhar o encargo, mediante termo nos autos”.

No caso da adoção, prescinde-se o compromisso, uma vez que os adotantes passam a ter responsabilidades de pais, por força do poder familiar que é lhes transferido. Assim, os adotantes passam a ser pais, sem quaisquer restrições de obrigações e direitos.

1.5.5 Adoção

A criança e o adolescente devem ser mantidos na família biológica. Somente quando isso não for possível é que deve ocorrer a adoção.

A adoção é uma medida excepcional e irrevogável, como demonstra o art. 39, do Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 39. A adoção de criança e de adolescente reger-se-á segundo o disposto nesta Lei.

§ 1º A adoção é medida excepcional e irrevogável, à qual se deve recorrer apenas quando esgotados os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa, na forma do parágrafo único do art. 25 desta Lei.

§ 2º É vedada a adoção por procuração.

Não se admitindo adoção por procuração, a presença dos adotantes perante o Magistrado permite-lhe uma melhor avaliação para a concessão da adoção, evitando assim, alguma distorção que poderia prejudicar o adotado.

Atualmente, a menoridade cessa aos dezoito anos. Deste modo, a adoção de menores só poderá ser efetuada até essa idade. Conforme o art. 40, do Estatuto da Criança e do Adolescente: “Art. 40. O adotando deve contar com, no máximo, dezoito anos à data do pedido, salvo se já estiver sob a guarda ou tutela dos adotantes”. Nada impede que se o adotado estando sob guarda ou tutela dos adotantes, mesmo atingindo dezoito anos, desde que o adotado manifeste a sua concordância. A adoção deve ser feita na Vara da Infância e da Juventude.

É atribuído ao adotado os mesmos direitos e deveres de filho, assim, admitindo-lhe toda assistência necessária para seu desenvolvimento. Conforme o art. 41, do Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 41. A adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais.

§ 1º Se um dos cônjuges ou concubinos adota o filho do outro, mantêm-se os vínculos de filiação entre o adotado e o cônjuge ou concubino do adotante e os respectivos parentes.

§ 2º É recíproco o direito sucessório entre o adotado, seus descendentes, o adotante, seus ascendentes, descendentes e colaterais até o 4º grau, observada a ordem de vocação hereditária.

Agora podem adotar os maiores de dezoito anos, o que anteriormente não era permitido, somente se tivesse vinte e um anos.

Aos divorciados ou separados judicialmente permite-se adoção em conjunto quando o estágio de convivência se inicia no período de convivência do casal, assegurando a guarda compartilhada.

Admite-se também, a adoção *post-mortem*⁶ quando houver manifestação inequívoca do adotante que vier a falecer no curso do procedimento. Cada caso deve ser examinado com cuidado, para que prevaleça a vontade do falecido. Conforme o art. 42, do Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 42. Podem adotar os maiores de 18 (dezoito) anos, independentemente do estado civil.

§ 1º Não podem adotar os ascendentes e os irmãos do adotando.

§ 2º Para adoção conjunta, é indispensável que os adotantes sejam casados civilmente ou mantenham união estável, comprovada a estabilidade da família. § 3º O adotante há de ser, pelo menos, dezesseis anos mais velho do que o adotando.

§ 4º Os divorciados, os judicialmente separados e os ex-companheiros podem adotar conjuntamente, contanto que acordem sobre a guarda e o regime de visitas e desde que o estágio de convivência tenha sido iniciado na constância do período de convivência e que seja comprovada a existência de vínculos de afinidade e afetividade com aquele não detentor da guarda, que justifiquem a excepcionalidade da concessão.

§ 5º Nos casos do § 4º deste artigo, desde que demonstrado efetivo benefício ao adotando, será assegurada a guarda compartilhada, conforme previsto no art. 1.584 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

§ 6º A adoção poderá ser deferida ao adotante que, após inequívoca manifestação de vontade, vier a falecer no curso do procedimento, antes de prolatada a sentença.

Hoje em dia, todas as adoções são realizadas perante o Poder Judiciário. Não podendo ser feita por Tabelião, inclusive a de maiores.

No caso de menor, o procedimento será jurisdição voluntária quando os pais já tiverem sido destituídos do poder familiar ou quando consentirem com a adoção, como demonstra o art. 45, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 45. A adoção depende do consentimento dos pais ou do representante legal do adotando.

§ 1º. O consentimento será dispensado em relação à criança ou adolescente cujos pais sejam desconhecidos ou tenham sido destituídos do poder familiar.

§ 2º. Em se tratando de adotando maior de doze anos de idade, será também necessário o seu consentimento.

⁶ FUKUMOTO, Filipe. **Post mortem**, que em latim significa *depois da morte*. Disponível em: http://pt.wikipedia.org/wiki/Post_mortem. Acesso em 22 de maio de 2013.

É necessário o estágio de convivência para que haja uma adaptação entre o adotado e o adotante. A equipe Interprofissional deverá se manifestar a respeito do estágio, opinando sobre a concretização da adoção. Assim, como se refere o art. 46, do Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 46. A adoção será precedida de estágio de convivência com a criança ou adolescente, pelo prazo que a autoridade judiciária fixar, observadas as peculiaridades do caso.

§ 1º O estágio de convivência poderá ser dispensado se o adotando já estiver sob a tutela ou guarda legal do adotante durante tempo suficiente para que seja possível avaliar a conveniência da constituição do vínculo.

§ 2º A simples guarda de fato não autoriza, por si só, a dispensa da realização do estágio de convivência.

§ 3º Em caso de adoção por pessoa ou casal residente ou domiciliado fora do País, o estágio de convivência, cumprido no território nacional, será de, no mínimo, 30 (trinta) dias.

§ 4º O estágio de convivência será acompanhado pela equipe interprofissional a serviço da Justiça da Infância e da Juventude, preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política de garantia do direito à convivência familiar, que apresentarão relatório minucioso acerca da conveniência do deferimento da medida.

É com a sentença que se concretiza a adoção e será inscrita no registro civil. É obrigatória o nome dos ascendentes dos adotantes. O registro original, será cancelado, valendo somente o novo. Poderá obter a mudança do prenome do adotando, que será ouvido se pedido pelo adotante. Assim, como determina o art. 47, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 47. O vínculo da adoção constitui-se por sentença judicial, que será inscrita no registro civil mediante mandado do qual não se fornecerá certidão.

§ 1º A inscrição consignará o nome dos adotantes como pais, bem como o nome de seus ascendentes.

§ 2º O mandado judicial, que será arquivado, cancelará o registro original do adotado.

§ 3º A pedido do adotante, o novo registro poderá ser lavrado no Cartório do Registro Civil do Município de sua residência.

§ 4º Nenhuma observação sobre a origem do ato poderá constar nas certidões do registro.

§ 5º A sentença conferirá ao adotado o nome do adotante e, a pedido de qualquer deles, poderá determinar a modificação do prenome.

§ 6º Caso a modificação de prenome seja requerida pelo adotante, é obrigatória a oitiva do adotando, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 28 desta Lei.

§ 7º A adoção produz seus efeitos a partir do trânsito em julgado da sentença constitutiva, exceto na hipótese prevista no § 6º do art. 42 desta Lei, caso em que terá força retroativa à data do óbito.

§ 8º O processo relativo à adoção assim como outros a ele relacionados serão mantidos em arquivo, admitindo-se seu

armazenamento em microfilme ou por outros meios, garantida a sua conservação para consulta a qualquer tempo.

É importante que o menor saiba da verdade sobre sua origem biológica, obtendo também, acesso ao processo de adoção, satisfazendo sua eventual curiosidade. Assim, não havendo nenhum segredo. Somente ao adotado se permite o acesso do processo que será feito na mesma vara em que o processo de adoção tramitou. Conforme o art. 48, do Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 48. O adotado tem direito de conhecer sua origem biológica, bem como de obter acesso irrestrito ao processo no qual a medida foi aplicada e seus eventuais incidentes, após completar 18 (dezoito) anos.

Parágrafo único. O acesso ao processo de adoção poderá ser também deferido ao adotado menor de 18 (dezoito) anos, a seu pedido, assegurada orientação e assistência jurídica e psicológica.

Para facilitar a concretização das adoções é importante que seja feito o cadastramento no Banco de Cadastros para Adotantes. O Ministério Público deve manifestar ao deferimento das inscrições.

Para garantir a atualização do cadastro, a autoridade judiciária deve providenciar em 48 horas a inscrição das crianças e adolescentes em condições de serem adotados.

Permite-se a adoção a candidato não cadastrado quando se tratar de adoção unilateral⁷ ou formulada por parente com quem haja vínculos de afinidade e afetividade. Conforme o art. 50, do Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 50. A autoridade judiciária manterá, em cada comarca ou foro regional, um registro de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e outro de pessoas interessadas na adoção.

§ 1º O deferimento da inscrição dar-se-á após prévia consulta aos órgãos técnicos do juizado, ouvido o Ministério Público.

§ 2º Não será deferida a inscrição se o interessado não satisfazer os requisitos legais, ou verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 29.

§ 3º A inscrição de postulantes à adoção será precedida de um período de preparação psicossocial e jurídica, orientado pela equipe técnica da Justiça da Infância e da Juventude, preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar.

§ 4º Sempre que possível e recomendável, a preparação referida no § 3º deste artigo incluirá o contato com crianças e adolescentes em

⁷ ABREU, Marcus Vinícius. Adoção Unilateral é quando um dos cônjuges ou um dos companheiros pode adotar o filho do outro, sendo que os vínculos de filiação do cônjuge ou do companheiro com seu filho biológico ficam mantidos, não perdendo o poder familiar. Disponível em: <http://www.meuadvogado.com.br/entenda/adocao-unilateral.html>. Acesso em 22 de maio de 2013.

acolhimento familiar ou institucional em condições de serem adotados, a ser realizado sob a orientação, supervisão e avaliação da equipe técnica da Justiça da Infância e da Juventude, com apoio dos técnicos responsáveis pelo programa de acolhimento e pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar.

§ 5º Serão criados e implementados cadastros estaduais e nacional de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e de pessoas ou casais habilitados à adoção.

§ 6º Haverá cadastros distintos para pessoas ou casais residentes fora do País, que somente serão consultados na inexistência de postulantes nacionais habilitados nos cadastros mencionados no § 5º deste artigo.

§ 7º As autoridades estaduais e federais em matéria de adoção terão acesso integral aos cadastros, incumbindo-lhes a troca de informações e a cooperação mútua, para melhoria do sistema.

§ 8º A autoridade judiciária providenciará, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a inscrição das crianças e adolescentes em condições de serem adotados que não tiveram colocação familiar na comarca de origem, e das pessoas ou casais que tiveram deferida sua habilitação à adoção nos cadastros estadual e nacional referidos no § 5º deste artigo, sob pena de responsabilidade.

§ 9º Compete à Autoridade Central Estadual zelar pela manutenção e correta alimentação dos cadastros, com posterior comunicação à Autoridade Central Federal Brasileira.

§ 10. A adoção internacional somente será deferida se, após consulta ao cadastro de pessoas ou casais habilitados à adoção, mantido pela Justiça da Infância e da Juventude na comarca, bem como aos cadastros estadual e nacional referidos no § 5º deste artigo, não for encontrado interessado com residência permanente no Brasil.

§ 11. Enquanto não localizada pessoa ou casal interessado em sua adoção, a criança ou o adolescente, sempre que possível e recomendável, será colocado sob guarda de família cadastrada em programa de acolhimento familiar.

§ 12. A alimentação do cadastro e a convocação criteriosa dos postulantes à adoção serão fiscalizadas pelo Ministério Público.

§ 13. Somente poderá ser deferida adoção em favor de candidato domiciliado no Brasil não cadastrado previamente nos termos desta Lei quando:

I - se tratar de pedido de adoção unilateral;

II - for formulada por parente com o qual a criança ou adolescente mantenha vínculos de afinidade e afetividade;

III - oriundo o pedido de quem detém a tutela ou guarda legal de criança maior de 3 (três) anos ou adolescente, desde que o lapso de tempo de convivência comprove a fixação de laços de afinidade e afetividade, e não seja constatada a ocorrência de má-fé ou qualquer das situações previstas nos arts. 237 ou 238 desta Lei.

§ 14. Nas hipóteses previstas no § 13 deste artigo, o candidato deverá comprovar, no curso do procedimento, que preenche os requisitos necessários à adoção, conforme previsto nesta Lei.

A principal finalidade da adoção é possibilitar o encontro de pessoas interessadas em adotar. Apesar do grande número de crianças abrigadas, é muito pequeno número daqueles que já estão disponíveis para adoção, pois grande parte

dos adotantes, querem criança recém-nascidas ou de pouca idade, optando, muitas das vezes, pela adoção à brasileira, como será aprofundada no próximo capítulo.

2. ADOÇÃO À BRASILEIRA

2.1 CONCEITO DE ADOÇÃO À BRASILEIRA

O segundo capítulo tem o objetivo de analisar a adoção à brasileira como um todo, desde o seu conceito à identificação da adoção à brasileira.

Muitas adoções no Brasil são praticadas de maneira informal, a chamada “adoção à brasileira”, no qual consiste no encaminhamento do bebê para terceiros, sem interferência do Poder Judiciário. Assim, são pessoas que conseguem registrar filho de outrem como filho biológico, desmerecendo as consequências nas quais futuramente existiram, como, por exemplo, quando o filho estiver maior querendo saber a sua origem e quem são seus pais biológicos.

Rocha (2010, p. 27), demonstra que a adoção à brasileira, como:

É um fato que grande parcela da sociedade age de forma irregular, promovendo, portanto, a adoção à brasileira. Este meio de adoção tem tomado grandes proporções com o passar do tempo, em razão do longo e demorado processo de adoção por via legal.

A adoção à brasileira, portanto, acontece em grande proporção no país, por razão da demora e longo processo de adoção.

Leonardi (2006, p. 78), frisa que a “adoção à brasileira não encontra terminologia na legislação. Esta denominação é uma criação da jurisprudência”. Assim, Gonçalves (*apud* LEONARDI, 2006, p.78) explica:

A *simulada* ou *à brasileira* é uma criação da jurisprudência. A expressão “adoção simulada” foi empregada pelo Supremo Tribunal Federal ao se referir a casais que registram filho alheio, recém-nascido, como próprio, com a intenção de dar-lhe um lar, de comum acordo com a mãe e não com a intenção de tornar-lhe filho.

Ocorre que o afeto entre pai e filho, não surge somente da relação biológica, ou seja, dos laços sanguíneos, mas também, nasce do afeto que existe na convivência familiar.

Quando uma pessoa opta pela adoção e busca-se os meios legais, por vezes não se encontra uma criança que possa ser adotada. Esse fato causa surpresa, pois a população acredita que existem milhares de crianças abandonadas. Na verdade, há crianças mal cuidadas, mal alojadas, mal tratadas, mal alimentadas, inclusive exploradas ou vítimas de todos tipos violências. Na verdade há milhares de crianças aptas para adoção, mas as pessoas que buscam adotar exigem algumas qualidades

das crianças. Nesse caso, há pais ou familiares que não estão dispostos a dar o consentimento que a lei exige para que possam ser adotadas. Muitas vezes, são filhos indesejados e abandonados por seus pais. Trata-se, então, de um abandono fático e afetivo, mas não jurídico.

As crianças que são liberadas para adoção, são aquelas em que os pais são desconhecidos ou tenham sido destituído do poder familiar.

2.2 CARACTERÍSTICAS FUNDAMENTAIS

Existem casos em que, as pessoas se submetem a adoção à brasileira para terem de qualquer maneira uma criança. Assim, se provem de alguns artifícios duvidosos, recebendo a criança da mãe biológica, muitas das vezes na maternidade se passando por enfermeira, e fazendo a lavratura do Registro de Nascimento perante o Cartório de Registro Civil.

As pessoas que realizam a adoção à brasileira, podem ser caracterizadas por dois grupos, como demonstra o psicólogo Ehrlich, (1986, p.50):

- 1) *os que açodadamente realizam essa colocação indevida por receio de figurarem na fila de interessados em adoção.* Com eventual demora na chamada por especificação excessiva das características da criança pretendida (geralmente branca, recém-nascida e do sexo feminino), poderia haver o medo de envelhecimento dos interessados, com profundo distanciamento em relação à faixa etária do “adotado” (quebra da mística de geração natural no seio familiar) ou frustração decorrente de situação não resolvida (mito do tempo perdido, que poderia ser aproveitado com uma criança já inserida na família);
- 2) *os que recorrem à “adoção à brasileira” com temor de recusa do Poder Judiciário (ou do Ministério Público) em aceitar o perfil dos interessados.* Há pessoas que têm insegurança em suas atitudes, imaginando que o Juiz de Direito (ou o Promotor de Justiça) possa criar óbices à colocação adotiva com argumentos variados (falta de recursos financeiros, anomalias psíquicas, inadequação para os cuidados de uma criança etc.).

Portanto, as pessoas que realizam a adoção à brasileira sempre terá medo da demora dos processos de adoção de maneira legal, por exigirem características específicas das crianças, ou por, medo de não serem aceitos no perfil de adotantes, por serem pessoas inseguras, assim, achando que o juiz possa criar obstáculos para poder adotar.

2.2.1 Características dos adotantes

Para Felipe, a prática da adoção à brasileira demonstra que objetivamente tem o seguinte perfil, (2006, p. 22):

- a) são pertencentes à classe média;
- b) a faixa etária gira entre os 40 e 50 anos;
- c) residem em local não pertencente à circunscrição do Cartório de Registro Civil onde o assento de nascimento da criança é indevidamente lavrado;
- d) alegam necessidades prementes do jovem (inserção em plano de saúde, hospitalização, acesso a recursos médicos etc.) quando são confrontados, tentando justificar o ato.

O perfil das pessoas que optam pela adoção à brasileira será de grande maioria, pertencerá à classe média e alta, a não ser que alguém da classe baixa pegue a criança para vender, obtendo lucro. A faixa etária gira em torno dos 40 e 50 anos, pois muitas vezes as tentativas de obterem um filho de maneira normal já não pode ser realizado, ou por nunca poderem ter filhos.

Quando a mãe biológica não tem condições de cuidar do filho por questão financeira, a mãe substituta usa artifícios para que essa questão seja de grande relevância, assim, conseguindo a guarda da criança, com desculpa que irá cuidar muito bem, com boas escolas e médicos. O local para qual procurará as crianças em grande maioria será locais onde não se têm recursos para nada, sendo cidades pequenas (interior), pessoas que moram em fazendas ou que têm muitos filhos.

2.2.2 Características dos adotados

As crianças “adotadas” são compostas quase sempre em sua totalidade por recém-nascidos. Tal justificativa se dá na medida em que os autores desse ato recorrem ao recebimento de bebês com o intuito de aproveitar todas as etapas da infância do “adotado”. Fazendo com que ele não se lembre supostamente da presença do pai/mãe de sangue.

Se oculta a real origem da criança e ao mesmo tempo mostra à sociedade como se fosse seu filho, e que realmente tivesse nascido desse núcleo familiar.

A escolha do recém-nascido é para poder esconder a verdade diante dos preconceitos também históricos e culturais de inferioridade de filhos adotivos e na crença de que é melhor a criança não trazer recordações do passado. Quanto mais

velha a criança, menor a possibilidade de omissão da adoção, impossibilitando o “fazer de conta que é biológico”. Existindo uma suposta dificuldade de educação de crianças mais velhas, por já terem sua personalidade formada.

Os candidatos querem uma criança ideal para adotar, possuindo excessiva especificação da criança pretendida, já que a intenção é a formação da família modelo.

A preferência por crianças brancas vem de tradições históricas e culturais, existindo um medo de adotar é criança de cor diferente da sua pelo preconceito da sociedade. Portanto, a escolha por crianças brancas, recém-nascidas, saudáveis e do sexo feminino.

A escolha de recém-nascidos por ser mais fácil de esconder sua real veracidade da adoção; Brancas pelo preconceito ainda existente na sociedade (ex.: como uma pessoa de pele clara tem um filho negro); Sexo feminino por serem consideradas mais dóceis e dão “menos trabalho”. No entanto, essas condições, além de fazer com que o processo de adoção seja mais demorado, ofendem a verdadeira tutela de filiação e da adoção, porque se percebe que se quer um biótipo e não um filho.

Pensando em mudar a realidade do Brasil relacionado a quantidade de crianças para adoção e inúmeros candidatos cadastrados, o Doutor Alessandro de Souza Lima, Juiz de Direito da 3ª Vara da Infância e Juventude da Comarca de Pindamonhangaba, abriu uma Portaria nº 01/2008, para que pessoas possam retirar dos abrigos crianças e adolescentes, com intuito de criarem laços afetivos, assim, aumentando as chances de adoção regular na cidade de Pindamonhangaba.

Portaria nº 01/2008

(...)

Considerando a existência de crianças e adolescentes em entidades de abrigo sem perspectiva de colocação em família substituta, por ausência de adotantes cadastrados com interesse, bem como com impossibilidade de reintegração familiar.

(...)

RESOLVE:

Art. 1º. Fica instituído pela presente Portaria o “PROJETO FAMÍLIA HOSPEDEIRA”, cujo objetivo é possibilitar que as pessoas residentes na cidade de Pindamonhangaba, ou em cidades contíguas, sejam cadastradas para a retirada temporária das crianças e adolescentes que estejam em entidade de abrigo, a fim de participarem de eventos esportivos, religiosos, comemorativos, recreativos, tais como aniversário, natal, réveillon, páscoa, passeio ou eventos aos finais de semana e feriados em geral.

(...)

Tal portaria poderia ser utilizada como exemplo para que assim a adoção à brasileira não seja mais algo de tanta relevância no Brasil, evitando também, o grande número de crianças desaparecidas, que por ano chega a 40 mil crianças e adolescentes desaparecidas registradas, mas sabemos que esse número é bem maior⁸.

2.3 PRINCÍPAIS MOTIVOS QUE LEVAM A ADOÇÃO À BRASILEIRA

Quando uma pessoa chega a adotar, na maioria dos casos é porque não consegue engravidar. Então, recorrem a adoção, e quando frustradas pela demora da adoção de forma legal optam pela informal ou “adoção à brasileira”.

Os motivos que levam alguém a registrar filho alheio como próprio, são os mais variados, entre eles estão a esquiva de um processo judicial de adoção; o medo de não lhe ser concedida a adoção pelos meios regulares ou de lhe ser tomada a criança, sob pretexto de se atender a outros pretendentes há mais tempo no Banco de Cadastros; ou pela intenção de ocultar à criança a sua verdadeira origem.

A relação que fazem os candidatos optarem pela adoção à brasileira é a possibilidade da escolha dos pais biológicos, além da criança. Os adotantes têm medo que as características hereditárias possam afetar a personalidade dos filhos adotivos, causando-lhes “vícios”, por exemplo, ser for filha(o) de marginais ou drogados.

Marmitt (*apud* LEONARDI, 2006, p. 77) explica:

Muitos casais não podem ter filhos e tem condições para criá-los não desejam submeter-se aos trâmites legais, como constituição de advogado, audiências no fórum, entrevistas com técnicos do juizado, etc. Também não querem tornar público coisas. Apoderam-se de algum recém-nascido, abandonado pela mãe, geralmente solteira, e se dirigem ao cartório, fazendo o registro em seu nome, como filho biológico fosse. Semelhante procedimento tem sido incentivado por médicos, enfermeiras, assistentes sociais, religiosas e até por autoridades judiciárias, que têm fechado os olhos, em vista dos fins nobres e sociais, de elevado teor humanístico e assistencial, que o ato comina.

Muitas das vezes os pais biológicos, impossibilitados de criar o recém-nascido, não se importa em entregar a criança a quem aparecer e disser que tem

⁸ BOLDEKE, Amanda. Desaparecidos no Brasil. Disponível em: <http://www.desaparecidosdobrasil.org/Home>. Acesso em: 04 de junho de 2013.

condições de fazê-lo e raramente tem contato com a família do adotante, contribuindo, para a adoção à brasileira.

Nas adoções à brasileira o vínculo familiar representa na verdade socioafetiva e traz uma estabilidade e segurança física e emocional à criança. O tratamento prioritário dado à criança e ao adolescente, como pessoas em desenvolvimento e alvo da proteção integral da família, da sociedade e do Estado, cujo melhor interesse deve ser preservado e demonstrado.

Para Teixeira (2005, p. 77): “sua condição prioritária deve-se ao fato de serem pessoas em desenvolvimento, cuja personalidade deve ser protegida e promovida, mediante o exercício dos direitos fundamentais.”

A preferência por recém-nascidos é pelo fato do seu desenvolvimento ainda não estar formado, não sabendo ao certo quem é pai e mãe, assim, protegendo da verdade.

Os laços afetivos decorrente da convivência familiar sadio garantem a criança e ao adolescente a concreta harmonia e o privilégio à vida e ao desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social. A vida humana começa e tem condições efetivas de viabilidade no ambiente familiar.

No julgamento do recurso de Apelação Civil no Tribunal de Justiça do Paraná, o Relator Desembargador Acássio Cambi, afirmou que:

A paternidade socioafetiva, estando baseada na tendência de personificação do direito civil, vê a família como instrumento de realização do ser humano; aniquilar a pessoa, negando-lhe todo o histórico de vida e condição social, em razão de aspectos formais inerentes à irregular adoção à brasileira, não tutelaria a dignidade humana, nem faria justiça ao caso concreto.

O encontro do adotado com pais tenha se dado de forma diversa da lei, a convivência diária e amorosa entre pais e filho acaba criando laços afetivos que não podem ser desfeitos ou afrouxados. Portanto, quando acontece de uma criança ou adolescente descobrir a verdade sobre a sua “vida”, que foi retirado ou doado para outra pessoa, os laços afetivos com os supostos pais são maiores, e difícil de desfazer.

2.4 DETECÇÃO DE CASOS DE ADOÇÃO À BRASILEIRA

Para a doutrina a adoção à brasileira é considerada uma barreira à legalidade e à própria essência da justiça do ato adotivo.

A respeito da questão da adoção à brasileira o Procurador de Justiça Valdir Sznick, manifestou, como: “[...] o ato, por mais nobreza e grandeza de princípios de que se revista, está tisonado pela dissimulação e pela infração à lei”.

O procedimento da detecção é feita através de pais biológicos que “perdem” seus filhos nas maternidades ou estabelecimentos hospitalares.

O Provimento nº 21/2001 de autoria do Desembargador Macedo, alterou as Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça do subitem 42.1, alínea “a”:

O registrador civil, nos cinco dias após o registro de nascimento ocorrido fora da maternidade ou estabelecimento hospitalar, fornecerá ao Ministério Público da Comarca os dados da criança, dos pais e o endereço onde ocorreu o nascimento.

Os documentos necessários para a formação do processo investigatório, serão analisadas as circunstâncias em que sucedem os nascimentos noticiados fora da maternidade ou estabelecimento hospitalar.

Com o recebimento das peças informativas por parte dos Cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais cuja remessa é obrigatória, a Promotoria de Justiça examina as circunstâncias relativas ao nascimento e outros fatores daí decorrentes. Se os elementos referentes a determinado parto domiciliar se revestirem de suspeitas, avalia-se um pedido de instauração de procedimento verificatório que tramitará na Vara da Infância e da Juventude.

Assim, as partes são solicitadas para demonstrar a concretização de uma vivência de pré-parto, juntando laudos de exame de pré-natal, ultrassonografias, fotografias durante a gravidez, etc.

Ao distinguir-se adoção à brasileira, na totalidade dos casos suspeitos os “pais” confessam a autoria do ato ilícito nas entrevistas feitas pelos Setores Técnicos da Vara da Infância e da Juventude, sempre acompanhados de advogados para evitar a busca e apreensão das crianças “adotivas” e/ou de pleitear a regularização do caso, assim sendo, fica evidente a faceta da insegurança que leva vários desses casais a praticar a adoção à brasileira.

2.5 SINAIS DE SUSPEITA DE UMA ADOÇÃO À BRASILEIRA

A partir do recebimento das peças informativas por parte do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais, o Promotor de Justiça deverá contar com alguns elementos indicativos para perceber se está ou não diante de alguns casos de adoção à brasileira.

2.5.1 Declaração de Nascimento Vivo

Esse documento acompanha a cópia do assento de nascimento da criança, é a indicação de socorro hospitalar logo após o parto fora do hospital, que contém o preenchimento por parte de pessoa que não é funcionária da maternidade ou hospital; ausência de impressão palmar do recém-nascido ou impressão digital da parturiente; declaração preenchida por pessoa estranha aos quadros de maternidade ou hospital.

Quando a criança nascer em hospital deve-se emitir uma Declaração de Nascidos Vivos, que é o documento padrão, utilizado desde a década de 1990, que consiste no Sistema de Informações sobre Nascidos Vivos (Sinasc), criado pelo Ministério da Saúde. Esse sistema serve como principal fonte de dados, indicando a assistência ao parto e vitalidade ao nascer além de calcular as taxas de mortalidade infantil e materna. Atualmente o número da Declaração de Nascidos Vivos deve constar obrigatoriamente na certidão de nascimento da criança.

A Declaração de Nascidos Vivos tem validade em todo os hospitais do país, seja ele público ou privado e não substitui a certidão de nascimento. A declaração deve ser emitida por um profissional da saúde responsável por acompanhar a gestação, o parto e o recém-nascido.

Deve conter na declaração emitida quando o parto for em hospital, os seguintes dados: nome; sexo; dia, mês, ano, hora e cidade de nascimento; informação sobre gestação, quando for o caso; nome, naturalidade, profissão, endereço de residência da mãe e a idade dela no momento do parto e o nome do pai.

2.5.2 Indicação de Residência

Em todos os casos, as partes devem comunicar seu endereço residencial, diante do Cartório de Registro Civil explicando que o parto ocorreu fora do hospital.

É muito comum casais que são aptos à prática da adoção à brasileira, apontar endereço falso, dificultando a localização da “família” para prestação de esclarecimentos, podendo haver uma localização tardia, assim, a convivência da criança com os “pais” estará consolidada.

Para que essa dificuldade seja contornada é recomendado que os Cartórios de Registro Civil lavra o registro de nascimento com observação de que o parto foi em domicílio, os supostos pais façam juntada de cópia de comprovante recente de residência em que constem seus nomes, tudo para fim de notificação futura para esclarecimentos necessários.

2.5.3 Testemunhas

As testemunhas são viáveis para demonstrar que o parto realmente aconteceu em domicílio, art. 52, § 1º, da Lei nº 6.015/73:

Art. 52. São obrigados a fazer declaração de nascimento:

(...)

§ 1º Quando o oficial tiver motivo para duvidar da declaração, poderá ir à casa do recém-nascido verificar a sua existência, ou exigir a atestação do médico ou parteira que tiver assistido o parto, ou o testemunho de duas pessoas que não forem os pais e tiverem visto o recém-nascido.

(...)

As testemunhas podem ser: amigos próximos e familiares. Mas, mesmo assim, há casos em que as próprias mães biológicas, após dado à luz em hospitais, entregam seus filhos para a adoção à brasileira, elas também servem de testemunhas para desmascarar os hospitais que aceitam subornos para ajudar no auxílio da adoção à brasileira.

2.5.4 Combinações dos Fatores

Não se descarta o caso suspeito de adoção à brasileira apenas com a visualização de um ou outro fator de maneira isolada.

Os sinais indicativos de caso suspeito de adoção à brasileira não podem ser excluídos, por mais ingênuo que pareça. Pois é através desses indícios que podem estar escondendo algum caso típico de adoção à brasileira.

Há discussões e dúvidas se há ação negatória de paternidade ou anulação do registro civil de crianças adotadas da adoção à brasileira. Assim, é importante estudar sobre o negócio jurídico e jurisprudências pertinentes à adoção à brasileira que será estudada no próximo capítulo.

3. NEGÓCIO JURÍDICO

3.1 CONCEITO DE NEGÓCIO JURÍDICO

O terceiro capítulo tem como objetivo demonstrar o negócio jurídico e as jurisprudências pertinentes sobre a adoção à brasileira.

Para Gagliano (2013, pág. 361), o negócio jurídico é a declaração de vontade das partes, que produzem efeitos no qual pretendem atingir:

O negócio jurídico pode ser definido como sendo a declaração de vontade por meio da qual as partes auto-disciplinam os efeitos que pretendem atingir, de acordo com a sua autonomia privada e respeitados limites de ordem pública.

Para Venosa (2003, pág. 569), o negócio jurídico descende de um fato jurídico:

O fato jurídico é todo acontecimento da vida relevante para o direito, mesmo que seja ilícito. Pode o negócio jurídico ser conceituado como todo ato ilícito, que tenha por fim imediato adquirir, resguardar, transferir, modificar ou extinguir direito, se denomina ato jurídico.

O negócio jurídico está relacionado com o Princípio da Autonomia Privada, onde cada indivíduo tem possibilidade de estabelecer as suas relações jurídicas de acordo com sua vontade e medidas de interesses. Portanto o negócio jurídico é o instrumento apto a manifestar a vontade de cada um, produzindo efeitos jurídicos.

3.2 CLASSIFICAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO

Os negócios jurídicos se classificam em unilaterais, que se desenvolve de uma única manifestação de vontade (ex.: testamento, aceitação e renúncia da herança, promessa de recompensa, etc.); bilaterais, que se desenvolve com duas manifestações de vontade, coincidentes sobre o objeto, essa coincidência chama-se consentimento mútuo ou acordo de vontades. Podem existir várias pessoas no polo ativo e também no polo passivo. O que se torna o contrato bilateral é a existência de dois polos distintos, independente o número de pessoas;

Gonçalves (2007, pág. 148), demonstra, que em regra, o negócio jurídico é bilateral:

O negócio jurídico é, em regra, bilateral. Exige vontade qualificada. Permite a criação de situações novas e a obtenção de múltiplos efeitos. A manifestação de vontade tem finalidade negocial: criar, modificar, extinguir direitos.

E plurilaterais, são os contratos que envolvem mais de duas pessoas, ou seja, mais de dois polos distintos. Diniz (2006, pág. 437) conceitua:

Bilaterais ou plurilaterais, conforme a declaração volitiva emane de duas ou mais pessoas, porém dirigidas em sentido contrário, podendo ser simples, quando concederem benefício a uma das partes e encargo à outra (doação, depósito gratuito) e sinalagmático, quando conferirem vantagens e ônus a ambos os sujeitos (compra e venda, locação etc.)

As vantagens do negócio jurídico, podem ser gratuitos, quando somente uma das partes obtém vantagens ou benefícios. Diniz (2006, pág. 436): “em *gratuitos*, se as partes obtiverem benefícios ou enriquecimento patrimonial sem qualquer contraprestações (p. ex.: doações)”

Onerosos, em que ambas as partes obtém vantagens, às quais, porém, corresponde uma contraprestação. Diniz (2006, pág. 436):

Onerosos, se os sujeitos visarem, reciprocamente, a obter vantagens para si ou para outrem; assim, se suas prestações forem equivalentes e certas serão comutativos (p. ex.: compra e venda), se não o forem, aleatórios (p. ex.: contrato de seguro);

Conclui-se que todo o negócio oneroso é bilateral, mas a recíproca não é verdadeira.

Neutros, que se caracterizam pela destinação dos bens. Diniz (2006, pág. 436), “ex.: ato de instituição de bem de família, doação remuneratória, negócios que vinculam bens com cláusula de incomunicabilidade ou inalienabilidade.”

Bifrontes, que consiste nos contratos que podem ser onerosos ou gratuitos, segundo a vontade das partes. Exemplos citados por, Diniz (2006, pág. 436): “o depósito, o mútuo e o mandato, sem que sua configuração jurídica fique atingida.”

Quanto ao tempo que produzem efeitos, por “*Inter vivos*”, destinam-se a produzir efeitos desde logo, ou seja, estando as partes ainda vivas. Diniz (2006, pág. 437): “se acarretarem consequências jurídicas em vida dos interessados (adoção, troca, mandato etc.).” E “*Mortis causa*”, são os negócios jurídicos destinados a produzir efeitos após a morte do agente (ex.: testamento).

Os negócios jurídicos, quanto a sua existência, se dividem em principais, que tem existência própria e não dependem da existência de qualquer outro para produzir

efeitos (ex.: compra e venda, locação, etc.); e acessórios, os que têm sua existência subordinada a um negócio jurídico principal (ex.: cláusula penal, fiança, etc.), de forma que seguem o destino do principal (nulo este, nulo também será o negócio acessório, sendo que a recíproca não é verdadeira)⁹.

Podendo ser feitos de maneira solenes/formais, obedecendo à forma prescrita em lei para que se aperfeiçoem. Quando a forma é exigida como condição de validade do negócio, este é solene e a formalidade é “*ad solemnitatem*”, isto é, constitui a própria substância do ato (ex.: escritura pública na alienação de imóveis, no testamento público, etc.). Mas determinada forma pode ser exigida apenas como prova do ato. Neste caso, se diz tratar-se de uma formalidade “*ad probationem tantum*”, e não solenes ou de forma livre, ocorre quando a lei não reclama nenhuma formalidade para o seu aperfeiçoamento, podem ser celebrados por qualquer forma, inclusive a verbal.

Assim, Diniz (2006, pág. 436) explica: “Quanto as formalidades, em *solenes*, se requerem para sua existência forma especial prescrita em lei (testamento), e *não solenes*, se não exigirem forma legal para sua efetivação (compra e venda de bem móvel).”

Os contratos do negócio jurídico pode ser simples, se consistindo por um único ato; complexos, são os que resultam da fusão de vários atos com eficácia independente. Compõem-se de várias declarações de vontade, que se completam, emitidas pelo mesmo sujeito ou diferentes sujeitos, para a obtenção dos efeitos jurídicos pretendidos na sua unidade (ex.: alienação de um imóvel em prestações, que se inicia pela celebração de um compromisso de compra e venda, e se completa com a outorga da escritura definitiva). O negócio jurídico complexo é único e não se confunde com o coligado; e coligados, que se compõem de vários outros negócios jurídicos distintos (ex.: arrendamento de posto de gasolina, coligado pelo mesmo instrumento ao contrato de locação das bombas, de comodato de área para o funcionamento de lanchonete, de fornecimento de combustível, financiamento, etc.).

⁹ DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro*. 23ª Ed., São Paulo: Editora Saraiva. 2006. Pág. 437.

3.3 NULIDADE E ANULABILIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO

O negócio jurídico é inválido quando não produz efeitos jurídicos essencialmente desejados pelas partes. A invalidade pode revestir duas modalidades, a nulidade que é verificada quando o negócio não produz efeitos jurídicos, pelo menos aqueles que as partes desejavam que se produzissem. Pode resultar da existência de alguns vícios no negócio, tais como: vícios de forma, vício de objeto, falta de vontade, contrariedade à lei.

Diniz (2006, pág. 537) conceitua nulidade do negócio jurídico: “A nulidade vem a ser a sanção, imposta pela norma jurídica, que determina a privação dos efeitos jurídicos do negócio praticado em desobediência ao que prescreve.”

A nulidade pode ser absoluta ou relativa, para Diniz (2006, pág. 537), será: “A nulidade absoluta quando, este não produzir qualquer efeito por ofender, gravemente, princípios de ordem pública. É nulo o ato negocial inquinado por vício essencial, não podendo ter, obviamente, qualquer eficácia jurídica.”

A nulidade tem por objetivo proteger um interesse público e segue o regime previsto no art. 166 do Código Civil:

Art. 166. É nulo o negócio jurídico quando:
 I- celebrado por pessoa absolutamente incapaz;
 II- for ilícito, impossível ou indeterminável o seu objeto;
 III- o motivo determinante, comum a ambas as partes, for ilícito;
 IV- não revestir a forma prescrita em lei;
 V- for preterida alguma solenidade que a lei considere essencial para a sua validade;
 VI- tiver por objetivo fraudar lei imperativa;
 VII- a lei taxativamente o declarar nulo, ou proibir-lhe a prática, sem cominar sanção.

Será relativa ou anulabilidade quando é um negócio anulável, não obstante estar ferido de um vício, é tratado como válido. Diniz (2006, pág. 538), explica: “a negócios que se acham inquinados de vícios capaz de lhes determinar a ineficiência, mas que poderá ser eliminado, restabelecendo-se a sua modalidade”.

Os efeitos jurídicos produzem-se ficando contudo à mercê das partes, que têm o direito de anular o negócio, podendo destruir retroativamente os efeitos jurídicos já produzidos. O art. 171 do Código Civil, prevê:

Art. 171. Além dos casos expressamente declarados na lei, é anulável o negócio jurídico:
 I- por incapacidade relativa do agente;

II- por vício resultante de erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão ou fraude contra credores.

Há discussões se a ação negatória de paternidade geraria nulidade ou anulação do registro da criança adotada através da adoção à brasileira quando anos depois, os supostos pais decidem requerer a desconstituição deste membro da família, ou conforme demonstra a jurisprudência, onde na maioria dos casos os “irmãos” requerem a anulação do registro para que o adotado não faça parte da divisão dos bens, da mesma maneira que o próprio adotado requer a veracidade do seu registro de nascimento.

3.4 NULIDADE DO ATO JURÍDICO

A adoção à brasileira, trata-se de crime previsto no artigo 242 do Código Penal:

Art. 242 - Dar parto alheio como próprio; registrar como seu o filho de outrem; ocultar recém-nascido ou substituí-lo, suprimindo ou alterando direito inerente ao estado civil:
 Pena - reclusão, de dois a seis anos.
 Parágrafo único - Se o crime é praticado por motivo de reconhecida nobreza:
 Pena - detenção, de um a dois anos, podendo o juiz deixar de aplicar a pena.

Este registro burla todo o processo da adoção no Brasil dos quais envolve o encontro pela criança desejada, os critérios subjetivos e objetivos de condições pessoais, sociais e econômicos, comparecimento em entrevistas técnicas, audiências, estudos psicossociais, etc.

A adoção à brasileira é negócio jurídico nulo, sob aspecto meramente de legalidade. Contudo, após arguida a ação de anulação do registro de nascimento provando a veracidade do alegado, em se tratando de vontade das partes, não cabe ao juiz simplesmente dar procedência ao pedido, pois deve respeitar o princípio da dignidade humana inerente ao adotado.

O conceito do princípio da dignidade humana inerente ao adotado é atribuída de acordo com o princípio da dignidade da pessoa humana, que foi construído historicamente por Kant (2008, pág. 59): “Age de tal forma que possas usar a

humanidade, tanto em sua pessoa como na pessoa de qualquer outro, sempre e simultaneamente como fim e nunca simplesmente como meio”.

É um princípio construído pela história e tem buscado como bem maior proteger o ser humano contra qualquer forma de desprezo. Assim, esse princípio é atribuído a criança e ao adolescente, protegendo de qualquer forma de ultraje.

A Constituição Federal resguarda o compromisso da sociedade em geral, da família e do Estado com a dignidade, a solidariedade, a fraternidade, o bem estar, a segurança e a liberdade de todos os seres humanos, em especial das crianças e adolescentes.

O poder judiciário tem demonstrado que na questão dos casos de adoção à brasileira (e também no direito de família em geral), os magistrados têm se posicionado conforme as exigências da justiça, porém, analisando os princípios éticos e morais bem como da dignidade humana. Então, manter a criança sob a guarda de quem lhe é familiar, de quem lhe deu amor e cuidado, é reconhecer a realidade afetiva que representa a confirmação de que a paternidade não se esgota no ato da geração, havendo grande distinção entre procriação e filiação, respeitando a legalidade.

Entretanto, tem-se observado em entendimentos jurisprudenciais, que da mesma forma que os magistrados se esforçam em aplicar nos casos da adoção simulada a sentença que dispunha melhor interesse ao adotado, tem sido indeferido pedidos de destituição de paternidade nas ações de anulação de registro de nascimento por pais que registram filhos de outrem, e que por consequência da separação matrimonial com a mãe (geralmente biológica), requerem a anulação da paternidade, Gozzo (2005)¹⁰:

Indubitável mostra-se, todavia, que o registro civil deve retratar a verdade dos fatos. Isso, entretanto, não pode em momento algum dar margem ao questionamento judicial do que ele revela, se foi por livre e espontânea vontade, sem violência (coação), portanto, que alguém registrou como filho seu, quem não o era. Se isso fosse possível, todo e qualquer adotante poderia, a seu bel-prazer, ingressar em juízo com ação de impugnação de paternidade, cumulada com anulação de registro civil. Com isso, o próprio instituto da adoção estaria ameaçado. A insegurança reinaria e não é para sua finalidade que a sociedade estabelece normas legais de convivência. Não se poderá, então, desfazer o vínculo de parentesco que a liga ao adotante, mesmo porque, esse sobrenome não permanecerá maculado só para

¹⁰ GOZZO, Debora. **A anulação do Registro na Adoção à Brasileira e a Dignidade do Adotado**. Osasco, 2005. Disponível em: www.fieo.br/edifio/index.php/rmd/article/viewPDFInterstitial/8/45. Acesso em 01 de outubro de 2013.

este, mas, também, para aquele, que o traz desde o momento em que foi lavrado registro.

Nos casos de adoção à brasileira, que seja ausente a paternidade biológica e socioafetiva a procedência do pedido de anulação. O reconhecimento da paternidade é ato irrevogável, sendo que para se admitir sua ratificação, há que se aportar aos autos, prova clara e objetiva da ocorrência de um dos vícios do ato jurídico, tais como coação, erro, dolo, simulação ou fraude (art. 1º da Lei 8.560/1992 e art. 1609 do Código Civil).

Nesse sentido, um autor que pleiteia a negatória de paternidade, sendo que registrou a criança como se fosse seu filho, manifestando sua vontade em tê-lo como tal, gerando assim, efeitos na esfera jurídica e na vida da criança no decorrer dos anos, além de tê-lo inserido junto ao patrimônio da criança, bens materiais e imateriais, estruturou-lhe a personalidade com o nome e proteção paterno-familiar, criando efeitos jurídicos e sociais que se perpetuaram no tempo, deve ter, por consequência, seu pedido negado, um vez que trata-se de pedido impossível, mesmo tendo sido o referido ato nulo perante a lei.

Ademais, não tem sido aceito o pedido de anulação do registro de nascimento feito pelos irmãos do adotado, nos casos de adoção à brasileira, vez que o interesse na destituição não é dos pais, nem do próprio adotado que são maiores interessados. O pedido é juridicamente possível, no entanto trata-se de uma relação afetiva, em que o pai muitas vezes já faleceu e nunca demonstrou interesse na anulação do registro.

O Código Civil, prevê em seu art. 167, negócio jurídico simulado:

Art. 167. É nulo o negócio jurídico simulado, mas subsistirá o que se dissimulou, se válido for na substância e na forma.

§ 1º Haverá simulação nos negócios jurídicos quando:

I - aparentarem conferir ou transmitir direitos a pessoas diversas daquelas às quais realmente se conferem, ou transmitem;

II - contiverem declaração, confissão, condição ou cláusula não verdadeira;

III - os instrumentos particulares forem antedatados, ou pós-datados.

§ 2º Ressalvam-se os direitos de terceiros de boa-fé em face dos contraentes do negócio jurídico simulado.

3.5 JURISPRUDÊNCIA

3.5.1 Origem

A jurisprudência surgiu com o Direito Inglês, que foi desenvolvido para ir contra os costumes locais que não eram comuns. Para combater a isso o rei enviava juízes que presidiam aos júris e constituiu um sistema de regras e tribunais separados. O direito inglês apresenta-se como direito jurisprudencial, como um direito casuístico, ou *case law*, em que predomina a regra do precedente, temperada pela aplicação do princípio da equidade¹¹.

3.5.2 Conceito

A jurisprudência é o conjunto de decisões e interpretações das leis. Jurisprudência significa “a ciência da lei”.

Jurisprudência pode ser uma lei baseada em casos, ou as decisões legais que se desenvolveram e que acompanham estatutos na aplicação de leis em situações de fato.

3.5.3 Jurisprudências pertinentes sobre adoção à brasileira

É indiscutido nas jurisprudências brasileiras, que a adoção à brasileira, uma vez realizada, não pode ser simplesmente desfeita diante do vínculo afetivo perpetuado.

APELAÇÃO CIVEL. NEGATORIA DE PATERNIDADE. PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. DECLARAÇÃO FALSA NO REGISTRO DE FILIAÇÃO (ADOÇÃO À BRASILEIRA). AUSÊNCIA DE ERRO NA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE. IRREVOGABILIDADE. 1-UMA VEZ ASSUMIDA A PATERNIDADE SOCIOAFETIVA, ATRAVÉS DE REGISTRO DE FILIAÇÃO CONSCIENTE DA AUSÊNCIA DO VÍNCULO BIOLÓGICO, INCONCEBÍVEL A PRETENSÃO DE DESCONSTITUIÇÃO DO VÍNCULO PARENTAL, PORTANTO, EQUIPARANDO-SE À VERDADEIRA ADOÇÃO, MOSTRA-SE IRREVOGAVEL O REGISTRO. INTELIGÊNCIA DA LEI N. 8.560/92 E ART. 1.610, DO CC/02. 2-A REVOGAÇÃO DO REGISTRO SÓ É ADMITIDA EM CASOS EXCEPCIONAIS, QUANDO COMPROVADO VÍCIO A MACULAR A MANIFESTAÇÃO DA VONTADE DAQUELE QUE ASSUMIU O FILHO DE

¹¹ Maximiliano, Carlos. Jurisprudência. Disponível em: <http://pt.wikipedia.org/wiki/Jurisprud%C3%A2ncia>. Acesso em: 07 de setembro de 2013.

OUTRO, O QUE NÃO OCORREU NA ESPÉCIE, PORTANTO, MESMO APÓS TER CIÊNCIA DO SUPOSTO VÍCIO, O AUTOR/APELANTE CONVALIDOU SUA VONTADE ANTERIOR AO REITERAR SEU DESEJO DE MANTER O VÍNCULO DE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA COM O RÉU/APELADO. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Jurisprudência que concede o direito do adotado de manifestar seu direito de conhecer seus pais biológicos, resguardando seus direitos patrimoniais e hereditários:

JURISPRUDÊNCIA: DIREITO CIVIL. RECONHECIMENTO DA PATERNIDADE BIOLÓGICA REQUERIDA PELO FILHO. ADOÇÃO À BRASILEIRA. É POSSÍVEL O RECONHECIMENTO DA PATERNIDADE BIOLÓGICA E A ANULAÇÃO DO REGISTRO DE NASCIMENTO NA HIPÓTESE EM QUE PLEITEADOS PELO FILHO ADOTADO CONFORME PRÁTICA CONHECIDA COMO “ADOÇÃO À BRASILEIRA”. A PATERNIDADE BIOLÓGICA TRAZ EM SI RESPONSABILIDADES QUE LHE SÃO INTRÍNSECAS E QUE, SOMENTE EM SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS, PREVISTAS EM LEI, PODEM SER AFASTADAS. O DIREITO DA PESSOA AO RECONHECIMENTO DE SUA ANCESTRALIDADE E ORIGEM GENÉTICA INSERE-SE NOS ATRIBUTOS DA PRÓPRIA PERSONALIDADE. A PRÁTICA CONHECIDA COMO “ADOÇÃO À BRASILEIRA”, AO CONTRÁRIO DA ADOÇÃO LEGAL, NÃO TEM A APTIDÃO DE ROMPER OS VÍNCULOS CIVIS ENTRE O FILHO E OS PAIS BIOLÓGICOS, QUE DEVEM SER RESTABELECIDOS SEMPRE QUE O FILHO MANIFESTAR O SEU DESEJO DE DESFAZER O LIAME JURÍDICO ADVINDO DO REGISTRO ILEGALMENTE LEVADO A EFEITO, RESTAURANDO-SE, POR CONSEQUENTE, TODOS OS CONECTIVOS LEGAIS DA PATERNIDADE BIOLÓGICA, COMO OS REGISTRAIS, OS PATRIMONIAIS E OS HEREDITÁRIOS. DESSA FORMA, A FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA DESENVOLVIDA COM OS PAIS REGISTRAIS NÃO AFASTA OS DIREITOS DO FILHO RESULTANTES DA FILIAÇÃO BIOLÓGICA, NÃO PODENDO, NESSE SENTIDO, HAVER EQUIPARAÇÃO ENTRE A “ADOÇÃO À BRASILEIRA” E A ADOÇÃO REGULAR. ADEMAIS, EMBORA A “ADOÇÃO À BRASILEIRA”, MUITAS VEZES, NÃO DENOTE TORPEZA DE QUEM A PRÁTICA, PODE ELA SER INSTRUMENTAL DE DIVERSOS ILÍCITOS, COMO OS RELACIONADOS AO TRÁFICO INTERNACIONAL DE CRIANÇAS, ALÉM DE PODER NÃO REFLETIR O MELHOR INTERESSE DO MENOR. PRECEDENTE CITADO: RESP 833.712-RS, DJ 4/6/2007. RESP 1.167.993-RS, REL. MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO, JULGADO EM 18/12/2012¹².

DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE FILIAÇÃO COM ANULAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. ADOÇÃO À BRASILEIRA. PREVALÊNCIA INTERESSE DO MENOR. RECURSO PROVIDO.

1) NA AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE, VISLUMBRA-SE O EXERCÍCIO DE UM DIREITO PERSONALÍSSIMO DO MARIDO EM CONTESTAR A FILIAÇÃO DE FILHO CONCEBIDO NA CONSTÂNCIA DO CASAMENTO OU NO PERÍODO DE CONCEPÇÃO PRESUMIDA (ARTS. 1.597 E 1.601 DO CC), AO PASSO QUE NA DECLARAÇÃO DA INEXISTÊNCIA DE FILIAÇÃO COM ANULAÇÃO DE REGISTRO CIVIL, O OBJETIVO PRIMORDIAL É DECLARAR A AUSÊNCIA DE FILIAÇÃO

¹² Publicado por: Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo. Disponível em: <http://arpen-sp.jusbrasil.com.br/noticias/100353922/jurisprudencia-direito-civil-reconhecimento-da-paternidade-biologica-requerida-pelo-filho-adocao-a-brasileira?ref=home>. Acesso dia 07 de setembro de 2013.

LEGÍTIMA OU DESCONSTITUIR A FALSIDADE OU O ERRO CONSTANTE NO REGISTRO CIVIL.

2) COM EFEITO, SENDO O RECONHECIMENTO VOLUNTÁRIO DA PATERNIDADE ATO SOLENE, ESPONTÂNEO, IRREVOGÁVEL E INCONDICIONAL, NÃO PODE NINGUÉM VINDICAR ESTADO CONTRÁRIO AO QUE RESULTA DO REGISTRO DE NASCIMENTO, SALVO PROVANDO-SE ERRO OU FALSIDADE, CONSOANTE O DISPOSTO NO ART. 1.604 DO CC.

3) POR CONSEQUENTE, QUEM REGISTRA ESPONTANEAMENTE COMO FILHO AQUELE QUE SABE NÃO SER A SUA PROLE, NÃO PODE POSTULAR POSTERIORMENTE A REVOGAÇÃO DO ATO, UMA VEZ QUE O RECONHECIMENTO DA PATERNIDADE NÃO PODE FICAR ATRELADO À DURAÇÃO DA CONVIVÊNCIA ENTRE A MÃE BIOLÓGICA E O PAI DECLARANTE, DEVENDO SEMPRE PREVALECER O INTERESSE DO MENOR.

4) ASSIM, EM PROCESSOS QUE ABORDAM A RELAÇÃO FILIATÓRIA, AS DIRETRIZES DEVEM SER DEVIDAMENTE FIXADAS, A FIM DE QUE NÃO HAJA A POSSIBILIDADE DE UMA CRIANÇA SER DESAMPARADA POR UM ADULTO QUE UM DIA ASSUMIU A RESPONSABILIDADE SOBRE A SUA GUARDA, ASSISTÊNCIA E EDUCAÇÃO, SOB PENA DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, CONSAGRADO PELA CARTA MAGNA DE 1988, COMO FUNDAMENTO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL (INCISO III DO ART. 1º).

5) ADEMAIS, A ATITUDE DO AUTOR É DENOMINADA PELA HODIERNA DOUTRINA COMO ADOÇÃO À BRASILEIRA, OU SEJA: QUANDO O HOMEM CRIA, CUIDA, EDUCA, CONCEDE AMOR E CARINHO A UM FILHO QUE REGISTROU SABENDO NÃO SER DECORRENTE DE SEU MATERIAL GENÉTICO, NÃO REPRESENTANDO O EXAME DE DNA ACOSTADO AOS AUTOS PROVA CAPAZ DE DESCONSTITUIR O REGISTRO DE NASCIMENTO DA MENOR.

6) RECURSO PROVIDO. ACORDA A EGRÉGIA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, EM CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, À UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO. VITÓRIA, 28 DE SETEMBRO DE 2010. DESEMBARGADOR PRESIDENTE DESEMBARGADOR RELATOR PROCURADOR DE JUSTIÇA (TJES, CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL, 30030029489, RELATOR: JOSÉ PAULO CALMON NOGUEIRA DA GAMA, ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, DATA DE JULGAMENTO: 28/09/2010, DATA DA PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO: 24/11/2010)

DIREITO DE FAMÍLIA. NEGATÓRIA DE PATERNIDADE. PROVA DE QUE O FALECIDO PAI DAS PARTES REALIZOU A CHAMADA "ADOÇÃO À BRASILEIRA" DO RÉU. IMPROCEDÊNCIA QUE SE IMPUNHA.

1. O JUIZ É O DIRIGENTE DO PROCESSO E O DESTINATÁRIO FINAL DAS PROVAS, CONFORME ART. 130 DO CPC, CABENDO-LHE DETERMINAR AS NECESSÁRIAS À INSTRUÇÃO DO PROCESSO PARA A FORMAÇÃO DE SEU LIVRE CONVENCIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE.

2. AUTOR QUE TENTA ANULAR O RECONHECIMENTO DA PATERNIDADE SOBRE O RÉU, REALIZADO POR SEU FALECIDO GENITOR.

3. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ARTIGO 1.604 DO CCIV.

4. A INVALIDAÇÃO DO RECONHECIMENTO DA PATERNIDADE DEPENDE DE COMPROVAÇÃO INEQUÍVOCA DE QUE ELA NÃO SE DEU DE FORMA LIVRE, MAS SIM VICIADA.

5. CONFIGURAÇÃO DA CHAMADA "ADOÇÃO À BRASILEIRA", MODALIDADE DE PATERNIDADE SÓCIOAFETIVA, POIS TUDO INDICA QUE O FALECIDO PAI SABIA QUE O RÉU NÃO ERA SEU FILHO.

6. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

APELAÇÃO CRIMINAL. REGISTRO DE FILHO ALHEIO COMO PRÓPRIO [ART. 242, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL]. CONDENAÇÃO EM PRIMEIRO GRAU COM BENEFÍCIO DO PERDÃO JUDICIAL. RECURSO MINISTERIAL. PLEITO PARA EXCLUSÃO DO BENEFÍCIO DO PERDÃO JUDICIAL PARA CUMPRIMENTO DA PENA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADA. CONFISSÃO DOS RÉUS ALIADA À PROVA DOCUMENTO E AS TESTEMUNHAS INQUIRIDAS EM JUÍZO. CONDENAÇÃO QUE SE IMPÕE. DOLO DE REALIZAR A CONDUTA EVIDENCIADO. MOTIVAÇÃO CONSIDERADA NOBRE. MÃE BIOLÓGICA QUE NÃO DESEJA O RECÉM-NASCIDO E O ENTREGA AOS RÉUS. MOTIVO NA FORMAÇÃO DE FAMÍLIA. CONTEÚDO PECUNIÁRIO NÃO VERIFICADO. BENEFÍCIO DO ART. 242, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL MANTIDO. PERDÃO JUDICIAL APLICÁVEL AO CASO. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A FAMÍLIA. REGISTRO DE FILHO ALHEIO COMO PRÓPRIO. "ADOÇÃO À BRASILEIRA" (ART. 242, CAPUT, DO CP).

RECURSO MINISTERIAL. PRETENDIDA APLICAÇÃO DE PENA.

REGISTRO DE FILHO ALHEIO COMO PRÓPRIO. ESPOSA COAUTORA. CONFISSÕES EM JUÍZO CORROBORADAS PELOS DEPOIMENTOS DAS TESTEMUNHAS QUE COMPROVAM A PRÁTICA DO ILÍCITO. VONTADE LIVRE E CONSCIENTE À REALIZAÇÃO DA CONDUTA EVIDENCIADA. CONSTATADA A MOTIVAÇÃO NOBRE. GENITORA QUE NÃO DESEJA FICAR COM A RECÉM-NASCIDA E O ENTREGA AOS RÉUS PARA O CRIAREM. APLICABILIDADE DO ART. 242, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CP. CONCESSÃO DO PERDÃO JUDICIAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. REGISTRO DE FILHO ALHEIO COMO PRÓPRIO. DELITO TIPIFICADO NO ART. 242 DO CÓDIGO PENAL. PEDIDO ABSOLUTÓRIO. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS SUFICIENTEMENTE COMPROVADAS. DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO PARA A SUA FORMA PRIVILEGIADA. INCABIMENTO. AUSÊNCIA DE CONSTATAÇÃO DA MOTIVAÇÃO NOBRE E ALTRUISTA. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 242, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL. PROMESSA DE ENTREGA DE CRIANÇA MEDIANTE PAGA OU RECOMPENSA. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 238 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. INVIABILIDADE. RECOMPENSA CARACTERIZADA POR MEIO DE DEPOIMENTOS. RECURSO IMPROVIDO.

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES DE PARTO SUPOSTO E ESTELIONATO TENTADO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO QUANTO AO CRIME DE PARTO SUPOSTO. ERRO INEVITÁVEL. INVIABILIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO FORTE E COESO. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA A FORMA PRIVILEGIADA PREVISTA NO ARTIGO 242, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL. MOTIVO DE RECONHECIDA NOBREZA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO ENTRE O CRIME DE PARTO SUPOSTO E ESTELIONATO TENTADO. CONTEXTOS FÁTICOS DISTINTOS. DESÍGNIOS AUTÔNOMOS. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO RETROATIVA QUANTO AO DELITO DE ESTELIONATO TENTADO. FATOS ANTERIORES À LEI 12.234/2010. IRRETROATIVIDADE DE LEI MAIS GRAVOSA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA.

INOCORRÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DA ACUSAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL REGULADO PELA PENA APLICADA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. NA ESPÉCIE, FICOU COMPROVADA NOS AUTOS QUE O APELANTE TINHA PLENA CIÊNCIA DE QUE NÃO ERA O PAI DA MENOR QUANDO FEZ O REGISTRO NO CARTÓRIO PARA, EM SEGUIDA, REQUERER O SEGURO, NÃO HAVENDO DÚVIDAS DE QUE O CRIME DE PARTO SUPOSTO DESCRITO NO ARTIGO 242 DO CÓDIGO PENAL EM APURAÇÃO FOI PRATICADO PELO RECORRENTE.

2. O DELITO FOI PRATICADO COM FINALIDADE ESPÚRIA, JÁ QUE O RÉU SEQUER CONVIVIA COM A CRIANÇA, NEM DEMONSTROU QUALQUER AFETO COM A FAMÍLIA, VISANDO APENAS O RECEBIMENTO DE VANTAGEM PATRIMONIAL, INVIABILIZANDO O RECONHECIMENTO DA FIGURA PRIVILEGIADA PREVISTA NO ARTIGO 242, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL.

3. A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO DEMANDA A EXISTÊNCIA DE UM NEXO DE DEPENDÊNCIA ENTRE AS CONDUTAS, COM A CONSEQUENTE ABSORÇÃO DO CRIME MENOS GRAVE PELA CONDUTA MAIS GRAVE. PRESSUPÕE A OCORRÊNCIA DE UM CRIME QUE SEJA MEIO NECESSÁRIO OU NORMAL FASE DE PREPARAÇÃO OU DE EXECUÇÃO PARA OUTRO DELITO MAIS GRAVE.

4. NO CASO DOS AUTOS, FICOU DEMONSTRADO QUE O RÉU PRATICOU DUAS AÇÕES DISTINTAS, OU SEJA, CIENTE DA MORTE DA VÍTIMA, RECONHECEU A MENOR MEDIANTE ESCRITURA PÚBLICA (DELITO DE PARTO SUPOSTO) E, DEPOIS, PLEITEOU O PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO RELATIVA AO SEGURO DPVAT, SOMENTE NÃO CONSEGUINDO OBTER A VANTAGEM PATRIMONIAL INDEVIDA, DIANTE DA INTERVENÇÃO DA TUTORA DA MENOR, QUE TAMBÉM REQUEREU O PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO (CRIME DE ESTELIONATO TENTADO). ADEMAIS, O CRIME DO ARTIGO 242, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL, É MAIS GRAVE DO QUE O PREVISTO NO CAPUT DO ARTIGO 171, NÃO PODENDO O CRIME MENOS GRAVE ABSORVER O CRIME MAIS GRAVE.

5. CONSTATADO ERRO MATERIAL NA APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO REFERENTE À TENTATIVA NO CRIME DE ESTELIONATO, IMPÕE-SE A SUA CORREÇÃO DE OFÍCIO.

6. COM O ADVENTO DA NOVA LEI N. 12.234/2010, NÃO HÁ MAIS O CÔMPUTO DE QUALQUER PERÍODO ANTERIOR AO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA OU QUEIXA, OU SEJA, A PRESCRIÇÃO RETROATIVA SÓ PODERÁ OCORRER ENTRE O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA OU QUEIXA E A PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. ENTRETANTO, POR SE TRATAR DE LEI MAIS GRAVOSA, É IRRETROATIVA.

7. NO CASO DOS AUTOS, OS FATOS DESCRITOS NA INICIAL ACUSATÓRIA OCORRERAM EM 19 DE MAIO DE 2004, IMPONDO-SE O RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO RETROATIVA ENTRE A DATA DOS FATOS E O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA (11/09/2006). CONSIDERANDO QUE PARA O DELITO DE ESTELIONATO TENTADO, FIXOU-SE A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO, A PRESCRIÇÃO OCORRERÁ EM 02 (DOIS) ANOS, NOS TERMOS DO INCISO VI DO ARTIGO 109 DO CÓDIGO PENAL.

8. DESSA FORMA, VERIFICA-SE A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO RETROATIVA, POIS, ENTRE A DATA DOS FATOS E A DATA DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA, TRANSCORREU O PRAZO PRESCRICIONAL DE 02 (DOIS) ANOS. 9. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO PARA, MANTENDO A SENTENÇA CONDENATÓRIA DO APELANTE NAS SANÇÕES DO ARTIGO 242, CAPUT, E ARTIGO 171, CAPUT, C/C O ARTIGO 14, INCISO II, NA FORMA DO ARTIGO 69, TODOS DO CÓDIGO PENAL, À PENA DE 02 (DOIS) ANOS

DE RECLUSÃO PELO CRIME DE PARTO SUPOSTO, EM REGIME INICIAL ABERTO, SUBSTITUÍDA POR DUAS RESTRITIVAS DE DIREITOS A SEREM ESTABELECIDAS PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES PENAIS, CORRIGIR ERRO MATERIAL NA SENTENÇA PARA APLICAR A CAUSA DE DIMINUIÇÃO REFERENTE À TENTATIVA, FIXANDO A PENA DO CRIME DE ESTELIONATO TENTADO EM 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO E JULGAR EXTINTA A PUNIBILIDADE DO CRIME DE ESTELIONATO TENTADO PELA PRESCRIÇÃO RETROATIVA, COM FULCRO NO ARTIGO 107, INCISO IV, ARTIGO 110, § 1º E 2º, C/C ARTIGO 109, INCISO VI, TODOS DO CÓDIGO PENAL.

Nas jurisprudências destacadas foram apresentados vários tipos de sentenças, portanto, ao praticar o ato de adoção à brasileira vai ser analisado caso a caso.

No próximo capítulo será apresentado a eficácia da adoção à brasileira perante a legislação penal.

4. ADOÇÃO À BRASILEIRA PERANTE A LEGISLAÇÃO PENAL

O objetivo desse capítulo é apresentar a eficácia da adoção à brasileira perante a legislação penal.

Em agosto de 2010, foi publicada a Lei Federal nº 12.010, prometendo estabelecer novos métodos na questão da adoção no Brasil. Acelerando o processo de adoção e solucionando o problema social em que crianças maiores e adolescentes são muito difíceis de serem adotados. Com o surgimento do Cadastro Nacional de Adoção facilitou, podendo assim, contribuir para agilizar o processo adotivo.

De acordo com o Cadastro Nacional de Adoção (CNA), no Brasil existem 26.138 pretendentes aptos para adotar, enquanto que 4.364 crianças e adolescente estão disponíveis, seja porque foram destituídos do convívio familiar, seja por terem sido entregues pelos pais ou, ainda, por serem órfãos. Mas a realidade das 600 instituições no País mostra que há ainda um número alto de jovens à espera de um lar. Em muitos casos, a demora para adotar se reflete no perfil exigido pelo adotante, muitas vezes preferem crianças brancas, do sexo feminino e idade de até 18 meses, ao contrário que se encontra nos abrigos: crianças pardas, maiores de dois anos e muitas vezes com irmãos.

A maioria são mulheres cerca de (74,1%) e homens (50%) que adotam crianças maiores, possuindo nível superior completo e renda salarial que passa a marca de 20 salários-mínimos (40,7%). Outro dado interessante é o estado civil, que se divide em casados (66,7%), solteiros (25,9%), viúvos (3,7%) ou divorciados (3,7%), sendo que a grande maioria já possuem no tempo da adoção filhos biológicos. Já quanto aos adotantes convencionais, são em sua grande maioria casais (91,9%), não possuindo filhos biológicos (50,9%)¹³.

A grande procura por bebês tem transformado a adoção em uma alternativa para a infertilidade de muitos casais. Inverte-se, assim, a lógica protetiva de crianças e adolescentes insculpida no instituto da adoção. O seu objetivo estaria ligado à possibilidade de se oferecer um lar a estes menores despidos de cuidado e afeto familiar, e não oferecer filhos a indivíduos com dificuldades biológicas de gerar descendentes. Não se questiona o grau de amor dedicado à criança pelos adotantes,

¹³ CIA, André Luíz. Disponível em: <http://www.adocaobrasil.com.br/>. Acesso em: 01 de outubro de 2013.

apesar disso, há de se perceber uma postura oportunista: eu amo porque tenho necessidade de amar, não porque alguém precisa de amor.

É nesse sentido que ocorre muitos casos de pais que, por não terem condições de criar seus filhos, vendem ou entregam para outra família, e outros que são raptados ainda na maternidade, com ajuda ou não de alguém de dentro do hospital, e assim, registram a criança como pais biológicos, esquecendo-se da punição que existe na Legislação Brasileira, pensando somente em seu desejo de ser mãe.

Muitas mães biológicas são inescrupulosas, utilizam desse artifício de doarem seus filhos, para extorquir e chantagear as pessoas que, de boa-fé, recebem a criança. Além disso, esta pessoa ou família pode vir a sofrer pressões, comprometendo seu bem-estar e até o desenvolvimento emocional da criança.

O ato de adoção à brasileira é crime punível com pena de reclusão de dois a seis anos, conforme estabelece o art. 242 do Código Penal:

Art. 242 - Dar parto alheio como próprio; registrar como seu o filho de outrem; ocultar recém-nascido ou substituí-lo, suprimindo ou alterando direito inerente ao estado civil:
Pena - reclusão, de dois a seis anos.

Esta situação, normalmente, envolve intermediários que também podem ser punidos conforme o art. 237 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA):

Art. 237. Subtrair criança ou adolescente ao poder de quem o tem sob sua guarda em virtude de lei ou ordem judicial, com o fim de colocação em lar substituto:
Pena - reclusão de dois a seis anos, e multa.

O registro em cartório pode ser cancelado a qualquer momento, dando aos pais biológicos o direito de recorrer à Justiça para reaver o filho. Registrar em cartório uma criança nascida de outra pessoa em seu próprio nome é ilegal. Na adoção à brasileira a história de vida e de origem da criança ou adolescente desaparece. E no futuro, isto pode gerar inquietação e problemas para o adotado.

4.1 ELEMENTOS DO TIPO DE PARTO SUPOSTO, SUPRESSÃO OU ALTERAÇÃO DE DIREITO INERENTE AO ESTADO CIVIL DE RECÉM-NASCIDO

4.1.1 Dar parto alheio como próprio

Requerer a si a maternidade de uma criança alheia. A punibilidade não está no simples fato de simular a gravidez, mas no momento que se aparece com a criança, porque é então que advém dano à ordem da família.

O sujeito ativo nesse caso é somente a mulher, pois somente ela pode dar parto alheio como próprio, nada impede o concurso de pessoas (ex.: obstetra, familiares), inclusive a mãe biológica pode ser o sujeito ativo do delito.

O principal sujeito passivo será sempre o Estado.

É também vítima, a pessoa prejudicada pela perda de direito, ou seja, os herdeiros do sujeito ativo.

4.1.2 Registrar como seu o filho de outrem

É a denominada adoção à brasileira. Tal ato é muito comum e consiste na prática de registrar como próprio filho o filho de outrem, evitando-se o procedimento legal da adoção. Nessa hipótese, a criança efetivamente existe, ao contrário do delito previsto no art. 241 do Código Penal: “Promover no registro civil a inscrição de nascimento inexistente: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos”.

Se a fictícia mãe realizar o registro, responderá por essa modalidade de conduta criminosa, podendo, qualquer pessoa ser o sujeito ativo desse delito, por se tratar de crime comum. O principal sujeito passivo será sempre o Estado e também, as pessoas lesadas com o registro.

4.1.3 Ocultar recém-nascido, suprimindo ou alterando direito inerente ao estado civil

Há o nascimento de uma criança, mas é ocultada, de forma que o seu nascimento não se torne conhecimento.

Qualquer pessoa poderá ser o sujeito ativo desse delito, por se tratar de crime comum. O principal sujeito passivo será sempre o Estado e o recém-nascido ocultado, pois tem seus direitos inerentes ao estado civil suprimidos ou alterados.

4.1.4 Substituir recém-nascido, suprimindo ou alterando direito inerente ao estado civil

Há troca material dos recém-nascidos, a qual provoca a alteração no estado civil das crianças, que passam a integrar família diversa da sua, sendo que, com isso, os direitos inerentes ao estado de filiação são anulados, pois passam a ser exercidos pelo outro neonato.

Qualquer pessoa poderá ser o sujeito ativo desse delito, por se tratar de crime comum. O principal sujeito passivo será sempre o Estado e o neonato substituto que tem seus direitos suprimidos ou alterados.

4.2 ELEMENTO SUBJETIVO DO PARTO SUPOSTO, SUPRESSÃO OU ALTERAÇÃO DE DIREITO INERENTE AO ESTADO CIVIL DE RECÉM-NASCIDO

O elemento subjetivo é composto, em todas as condutas do *caput* do art. 242 do Código Penal, isto é, de dar parto alheio como próprio, registrar como seu o filho de outrem como próprio, ocultar ou substituir recém-nascido, é o dolo, representado pela vontade consciente de praticar as ações incriminadas. Na última modalidade o elemento subjetivo, consiste no especial fim de suprimir direitos inerentes ao estado civil do recém-nascido.

4.3 CONSUMAÇÃO E TENTATIVA DO PARTO SUPOSTO, SUPRESSÃO OU ALTERAÇÃO DE DIREITO INERENTE AO ESTADO CIVIL DE RECÉM-NASCIDO

Consuma-se o crime com a realização efetiva de qualquer das condutas do *caput* do art. 242 do Código Penal, seja dando parto alheio como próprio, seja registrando filho alheio como próprio, ocultando ou substituindo o recém-nascido, de forma a suprimir ou alterar direito inerente ao estado civil. Em todas as modalidades é possível identificar a tentativa.

4.4 FORMAS DO PARTO SUPOSTO, SUPRESSÃO OU ALTERAÇÃO DE DIREITO INERENTE AO ESTADO CIVIL DE RECÉM-NASCIDO

4.4.1 Forma Simples

O *caput* do art. 242 do Código Penal Brasileiro:

Art. 242 - Dar parto alheio como próprio; registrar como seu o filho de outrem; ocultar recém-nascido ou substituí-lo, suprimindo ou alterando direito inerente ao estado civil:
Pena - reclusão, de dois a seis anos.

4.4.2 Forma Privilegiada

Está prevista no parágrafo único do art. 242 do Código Penal Brasileiro:

Parágrafo único - Se o crime é praticado por motivo de reconhecida nobreza:
Pena - detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos, podendo "o juiz deixar de aplicar a pena".

Motivo de reconhecida nobreza é aquele que quer reparar o dano ou generosidade do agente. Um exemplo muito comum é um agente que registra filho de mãe adolescente e miserável como seu por verificar condições precárias para criar o

recém-nascido. Assim, poderá o juiz, em vez de diminuir a pena, conceder o perdão judicial ou a possibilidade de substituir a pena de reclusão por detenção, reduzindo-a ainda para entre um a dois anos.

A ação penal do artigo é pública incondicionada, ou seja, o exercício da ação não se subordina a qualquer requisito, não dependendo de prévia manifestação de qualquer pessoa para ser iniciada.

4.5 LEGISLAÇÃO PENAL ESPECÍFICA

São vários os casos que se verifica a troca de recém-nascidos ou tardio diagnóstico de patologia, sobretudo em grandes hospitais. Assim, a sociedade brasileira buscava amparo.

O art. 229 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), mantém estreita relação com seu precedente. Tratando-se de delito próprio, pois são autores apenas as pessoas mencionadas – médico, enfermeiro ou dirigente de estabelecimento de atenção à saúde de gestante – além de ter como pano de fundo proteção à saúde do neonato.

Dispõe o art. 229 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA):

Art. 229. Deixar o médico, enfermeiro ou dirigente de estabelecimento de atenção à saúde de gestante de identificar corretamente o neonato e a parturiente, por ocasião do parto, bem como deixar de proceder aos exames referidos no Art. 10 desta Lei:
Pena - detenção de seis meses a dois anos.
Parágrafo único. Se o crime é culposo:
Pena - detenção de dois a seis meses, ou multa.

O artigo tem por objeto de proteção a correta identificação materno-infantil e como sujeitos passivos a pessoa identificada incorretamente ao nascer ou a mulher identificada incorretamente ao dar à luz. Conclui-se, assim, que a mulher, passado o período puerperal e a pessoa que veio ao mundo, passada a fase de recém-nascido, continuam como titulares do bem de proteção penal.

O indivíduo que pratica esse delito também responderá pelo crime de falsidade ideológica. A eventual falsidade que venha servir de crime-meio, assim, ficando absorvida pelo art. 242 do Código Penal, respondendo somente pelo o art. 299 do Código Penal Brasileiro:

Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular.

Parágrafo único - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, aumenta-se a pena de sexta parte.

Dá-se a falsidade ideológica quando o documento é formalmente perfeito, há uma declaração não verdadeira, ou omissa. Verifica-se, um ato autêntico quando a alteração da verdade diz respeito à sua substância ou às suas circunstâncias. Refere-se à falsidade ideológica ao conteúdo e não à forma.

O sujeito tem legitimidade para emitir o documento, mas acaba por inserir um conteúdo sem correspondência com a realidade dos fatos. Assim, a escritura lavrada é formalmente perfeita, pois a ele incube formar o instrumento público.

O documento é verdadeiro, pois emana realmente da pessoa que nele figura como seu autor, mas o conteúdo intelectual não exprime a verdade. Quando, a falsidade material afeta à autenticidade ou inalterabilidade do documento na sua forma extrínseca, é a própria forma do documento no todo ou em parte, na falsidade ideológica afeta somente a sua ideação.

A mentira do documento, não se prova por perícia, pois não existe vestígios em uma afirmação ideologicamente falsa.

Tutela-se a fé pública referente à autenticidade e confiabilidade dos documentos públicos ou privados.

4.6 ELEMENTOS DO TIPO DA FALSIDADE IDEOLÓGICA

É uma falsidade imediata em omitir declaração, quando não quer dizer ou não mencionar, pois o agente que forma o documento é o mesmo que omite informação.

O agente insere ou introduz no documento declaração inverídica. Ao inserir uma declaração diversa da que deveria ser escrita, há substituição de uma declaração verdadeira por outra igualmente verdadeira.

De forma indireta o agente faz inserir na declaração, assim, induz um terceiro a inserir no documento declaração falsa. É chamada falsidade mediata, aquele que

formou o documento somente responderá como coautor se tiver ciência da falsa declaração.

O art. 299 do Código Penal, trata-se de crime comum, qualquer pessoa pode praticar. Portanto, o sujeito ativo pode ser qualquer um.

O principal sujeito passivo é o Estado e, secundariamente o indivíduo que venha a sofrer o dano.

É imprescindível que a falsidade diga respeito a elemento essencial do documento público ou particular, a lei tutela a fé pública, à qual só pode ser abalada em fatos de alguma relevância, sem a violação do bem jurídico.

4.7 ELEMENTO SUBJETIVO DA FALSIDADE IDEOLÓGICA

O elemento constituído é o dolo, representado pela vontade de falsificar o documento em todo ou em parte. Além do dolo é necessário o elemento fim, que traduz a intenção de prejudicar, pois produz obrigação.

A falsidade adquire importância somente se tiver realizada o fim de prejudicar, cria obrigação ou altera a verdade sobre os fatos juridicamente relevante. Caso o particular ignorar que presta falsa declaração perante o oficial público, não responderá por crime algum. Caso o funcionário tenha ciência da falsidade e formalize o instrumento, somente ele responderá pelo crime de falsidade ideológica, pois tinha o dever jurídico de impedir a inserção da declaração falsa em um instrumento público.

4.8 CONSUMAÇÃO OU TENTATIVA DA FALSIDADE IDEOLÓGICA

Consuma-se o delito com a prática das condutas típicas. Trata-se de crime formal, prescinde da ocorrência efetiva do dano, satisfaz com a capacidade de lesar terceiro.

Para Hungria (2009, pág. 284), que a simulação configura o crime de falsidade ideológica: “Cumpre notar que a simulação fraudulenta (servindo de documento de engano e locupletação ilícita), em certos casos, deixa o quadro dos *crimina falsi* para figurar entre os crimes patrimoniais”.

A tentativa é admitida nas modalidades comissivas do crime (inserir e fazer inserir). É inaceitável na conduta omissiva (omitir).

4.9 FORMAS DA FALSIDADE IDEOLÓGICA

4.9.1 Forma Simples

Caput, do art. 299 do Código Penal Brasileiro:

Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:

4.9.2 Causa de aumento de pena

Está prevista no parágrafo único:

Parágrafo único - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, aumenta-se a pena de sexta parte.

É a falsidade de documentos registrados no Registro Civil de Pessoas Naturais – nascimento, casamento, óbitos, emancipações, interdições, sentenças declaratórias de ausência, opções de nacionalidade, sentenças que deferirem a legitimação adotiva etc. A conduta de falsificar ou alterar documento fica mais severa em virtude da necessidade da maior proteção dos documentos.

4.9.3 Exceções da Falsidade de Registro Civil, em face do Princípio da Especialidade das Normas

Promover inscrição de nascimento inexistente: há falsa declaração, uma vez que o agente inserir em documento público com fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. O crime previsto no art. 241 do Código Penal:

Registro de nascimento inexistente

Art. 241 - Promover no registro civil a inscrição de nascimento inexistente:

Pena - reclusão, de dois a seis anos.

Pois se refere especificamente à declaração falsa em registro de nascimento.

Registrar o filho alheio como próprio: é a denominada adoção à brasileira, consiste em registrar como próprio filho de outrem, a criança efetivamente existe, ao contrário do registro de nascimento.

A prescrição punitiva do crime de falsificação ou alteração de registro civil começa a partir da data em que o fato tornou conhecido pela autoridade, ou notório pois são crimes difíceis de serem descobertos.

4.10 AÇÃO PENAL E COMPETÊNCIA DA FALSIDADE IDEOLÓGICA

Por se tratar de crime comum a ação penal é pública incondicionada.

Como a falsificação de registro civil é feita na cidade que registrou a criança, a competência será *ratione loci*¹⁴, será pelo local do uso do documento falso.

Se a falsificação ofender bens, serviços ou interesses da União, o crime será da competência da Justiça Federal. Caso ofenda interesses dos Estados ou Municípios será da Justiça Estadual.

Será competência dos Juizados Especiais Criminais em face da pena mínima prevista, reclusão de 1 a 5 anos, se o documento é público e de 1 a 3 anos, e multa, se o documento for particular. É cabível suspensão condicional do processo, desde que não incida a causa de aumento de pena prevista no parágrafo único do art. 299 do Código Penal.

A adoção à brasileira é um ato praticado diariamente, pois é um crime de difícil percepção, muitas das vezes nunca consegue ser identificada, a não ser que tenha provas. Sua punição é muito branda facilitando ainda mais que continue em nosso cotidiano.

¹⁴ *Ratione loci* – aquela que se determina em razão da residência ou domicílio ou do lugar da coisa. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/topicos/295699/competencia-ratione-loci>. Acesso no dia 12 de novembro de 2013.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente monografia teve como objetivo principal proposto analisar a prática da adoção à brasileira e seus efeitos no âmbito penal. Demonstrando, que acontece com uma grande facilidade em nosso país, por ser um ato praticado através do registro civil da criança, onde pessoas registram filho alheio como próprio. Assim, podendo responder pelos crimes previstos no Código Penal, no qual é o “crime de estado de filiação” e de “falsidade ideológica”.

Por objetivos específicos, especificaram-se os seguintes: especificar a origem e evolução da adoção à brasileira; analisar a adoção à brasileira como um todo, desde do seu conceito à identificação da adoção à brasileira; Verificar o negócio jurídico e jurisprudências pertinentes sobre a adoção à brasileira, e, por fim, apresentar a eficácia da adoção à brasileira perante a legislação penal.

A partir de então, levantou-se as seguintes hipóteses: que os filhos adotivos teriam os mesmos direitos que os de concepção natural; demonstrando os motivos que levam a adoção à brasileira; o avanço na detecção dos casos de adoção à brasileira; bem como, os sinais que demonstra adoção à brasileira; assim, respondendo pelo crime de parto suposto e/ou falsidade ideológica.

Em primeiro lugar, a Constituição Federal de 1988, em seu texto dispõe sobre os direitos da criança adotiva em seu artigo 227, § 6º, onde os filhos adotivos terão os mesmos direitos e qualificações relacionada a filiação.

Muitas pessoas optam pela a adoção à brasileira por vários motivos, alguns deles é por não conseguirem ter filhos por concepção natural, assim, ao escolher pela adoção, ficam sabendo de vários relatos da demora do processo de adoção ou até mesmo, por medo de não ser concedida a adoção. Mesmo diante da evolução da legislação que regem sobre a adoção, ainda existe uma deficiência sobre o assunto, deixando uma insegurança nas pessoas que querem adotar.

Um avanço para detectar a adoção à brasileira foi o provimento nº 21/2001 assinado pelo Desembargador Luís de Macedo, Corregedor Geral da Justiça. Assim, dispõe:

O registrador civil, nos cinco dias após o registro do nascimento ocorrido fora da maternidade ou estabelecimento hospitalar, fornecerá ao Ministério Público da Comarca os dados da criança, dos pais e o endereço onde ocorreu o nascimento.

Tais informações são necessárias para investigar casos de nascimentos ocorridos fora de maternidade ou estabelecimento hospitalar.

Com a investigação dos Promotores da Justiça de Infância e da Juventude, existe alguns sinais, onde podem identificar a adoção à brasileira, como a indicação da residência, as partes comunicam seu endereço explicando que o parto ocorreu fora do hospital; testemunhas, como parentes ou pessoas próximas, podem testemunhar se teve parto domiciliar. Portanto, os sinais indicativos não podem ser excluídos, pois, por trás desses indícios podem estar escondendo um caso típico de colocação de um falso lar substituto.

Perante o Código Penal, a adoção à brasileira é considerada ato criminoso, como alguns pais biológicos entregam seus filhos diretamente para os supostos pais adotivos ou casos de apropriação de algum recém-nascido, assim, dirigem-se ao cartório fazendo registro em seu nome como filho biológico.

O legislador soube diferenciar os principais problemas sobre adoção à brasileira, como prevê o art. 242 e parágrafo único do Código Penal Brasileiro:

Art. 242 - Dar parto alheio como próprio; registrar como seu o filho de outrem; ocultar recém-nascido ou substituí-lo, suprimindo ou alterando direito inerente ao estado civil:

Pena - reclusão, de dois a seis anos.

Parágrafo único - Se o crime é praticado por motivo de reconhecida nobreza:

Pena - detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos, podendo "o juiz deixar de aplicar a pena".

A pessoa ao registrar filho de outrem como próprio, pode estar agindo de boa-fé, quando a mãe biológica registra seu filho em nome de outro pai, fazendo com que seu filho não fique sem um família, assim, pode compreender o parágrafo único, onde o juiz deixa de aplicar a pena ao perceber uma adoção socioafetiva.

Já a má-fé é identificada no momento que o terceiro registra o recém-nascido, ou ocultar, ou substituir, assim, alterando o registro civil do recém-nascido. Porém, a penalização de dois a seis anos é muito pequena para o sofrimento da família biológica que foi vítima e um transtorno para a criança e ao adolescente no qual já criou um vínculo afetivo com a suposta família.

Como também, a pessoa que omitir, inserir ou fazer inserir, em documento público ou particular, a declaração que nela deveria constar, responderá por falsidade ideológica, previsto no artigo 299 do Código Penal Brasileiro:

Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular.

Parágrafo único - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, aumenta-se a pena de sexta parte.

Todas essas considerações ratificam as hipóteses levantadas, visto que a criança e o adolescente tem direito em querer conhecer os verdadeiros pais biológicos, como prevê o art. 48 do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA:

Art. 48. O adotado tem direito de conhecer sua origem biológica, bem como de obter acesso irrestrito ao processo no qual a medida foi aplicada e seus eventuais incidentes, após completar 18 (dezoito) anos.

Sendo assim, por mais que a adoção à brasileira aconteça para beneficiar alguém com o dom de ser mãe ou pai de uma criança ou adolescente que possivelmente poderia ir para um abrigo, sempre deve acontecer dentro dos tramites legais, para não acontecer transtornos futuros.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRAFICAS

Livros/Doutrinas:

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal – Parte Especial** / Cezar Roberto Bitencourt – Vol. 4, 6ª Ed. – São Paulo: Saraiva, 2012.

BÍBLIA SAGRADA – Ave Maria – 179. Ed. São Paulo: Ave Maria, 2008.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal – Parte Especial** / Fernando Capez – Vol. III, 2ª Ed. – São Paulo: Saraiva, 2005.

CHAMOUN, Ebert. **Instituições de Direito Romano** / Ebert Chamoun – 4. Ed. São Paulo: Forense, 1962.

COULANGES, Fustel de. **A Cidade Antiga. Estudos sobre o culto, o direito, as instituições da Grécia e de Roma** / Trad. Portuguesa. Jonas Camargo Leite e Eduardo Fonseca. São Paulo: Hemes, 1971.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Brasileiro / Teoria Geral do Direito Civil**. 23ª Ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2006.

ELIAS, Roberto João. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente** / Roberto João Elias – 4ª Ed. – São Paulo: Saraiva, 2010.

HOUAISS, Instituto Antônio. **Mini Dicionário da Língua Portuguesa** / Antônio Houaiss - 4ª Ed. - Rio de Janeiro: Objetiva, 2010.

JUNIOR, Gediel Claudino de Araújo. **Prática no Estatuto da Criança e do Adolescente** / Gediel Claudino de Araújo Junior. São Paulo – Ed. Atlas, 2010.

JÚNIOR, Vicente Sabino. **O menor – sua guarda e seus direitos** / Vicente Sabino Júnior – Ed. Juriscredi Ltda – São Paulo S/A.

LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de Metodologia Científica** / Marina de Andrade Marconi, Eva Maria Lakatos – 7ª Ed. – São Paulo: Atlas, 2010.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Adoção Internacional** / Wilson Donizeti Liberati - São Paulo: Malheiros, 1995.

PEREIRA, José Matias. **Manual de Metodologia de Pesquisa Científica** / José Matias Pereira – 2ª Ed. – São Paulo: Atlas, 2010.

RUDIO, Franz Victor. **Introdução ao Projeto de Pesquisa Científica** / Franz Victor Rudio – 26ª Ed. Petrópolis: Editora Vozes, 1999.

SIQUEIRA, Liborni. **Adoção no Tempo e no Espaço (Doutrina e Jurisprudência)** / Liborni Siqueira – 2. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 1992.

SZNICK, Valdir. **Adoção** / Valdir Sznick – 2. Ed. Ampl. São Paulo: Universidade de Direito, 1993.

TELES, Ney Moura. **Direito Penal – Parte Especial (art. 213 a 359-H)** / Ney Moura Teles - Vol. III – São Paulo: Ed. Atlas, 2004.

Legislações:

BRASIL Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal Brasileiro.** Legislação Federal. Vade Mecum Compacto. 9ª ed. – São Paulo: Saraiva, 2013.

BRASIL, Lei 6.015, de 31 de dezembro de 1973. **Lei de Registros Públicos.** Legislação Federal. Vade Mecum Compacto. 9ª ed. – São Paulo: Saraiva, 2013.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil.** Publicada no Diário Oficial da União nº 191-A, de 05 de outubro de 1988. Legislação Federal. Vade Mecum Compacto. 9ª ed. – São Paulo: Saraiva, 2013.

BRASIL Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente.** Legislação Federal. Vade Mecum Compacto. 9ª ed. – São Paulo: Saraiva, 2013.

Código de Hamurabi, disponível em:

<http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/hamurabi.htm>. Acesso: 24 de abril de 2013.

Jurisprudências:

Publicado por: **Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo**. Disponível em:

<http://arpen-sp.jusbrasil.com.br/noticias/100353922/jurisprudencia-direito-civil-reconhecimento-da-paternidade-biologica-requerida-pelo-filho-adocao-a-brasileira?ref=home>. Acesso dia 07 de setembro de 2013.

Publicado por: **Jus Brasil**. Disponível em:

<http://tj-es.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19188288/apelacao-civel-ac-30030029489-es-30030029489-tjes>. Acesso dia 08 de setembro de 2013.

Publicado por: **Jus Brasil**. Disponível em:

<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=Ado%C3%A7%C3%A3o+%C3%A0+Brasileira>. Acesso dia 08 de setembro de 2013.

Publicado por: **Jus Brasil**. Disponível em:

<http://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23961532/apelacao-criminal-apr-20120630604-sc-2012063060-4-acordao-tjsc>. Acesso dia 08 de setembro de 2013.

Publicado por: **Jus Brasil**. Disponível em:

<http://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23961532/apelacao-criminal-apr-20120630604-sc-2012063060-4-acordao-tjsc/inteiro-teor-23961533>. Acesso dia 08 de setembro de 2013.

Sites:

MACEDO, Luís de. **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – Provimento nº 21/2001** – Luís de Macedo, Corregedor Geral da Justiça. Disponível em: <http://www.biblioteca.tj.sp.gov.br/acervo/normas.nsf/bc5547d0805f893503256d09005feee8/00602731dc1a9b9503256d73007092cb?OpenDocument>. Acesso em 29 de março de 2013, às 20hs.

COSTA, Livia Ronconi. **Direito das Famílias – O que é filiação socioafetiva?** / Livia Ronconi Costa. Disponível em: <http://dasfamilias.wordpress.com/2011/05/04/o-que-e-filiacao-socioafetiva/>. Acesso em 29 de março de 2013, às 21hs.

FLOR, Geovano Prudêncio. **Recanto das Letras – Paternidade Socioafetiva** / Geovano Prudêncio Flor. Disponível em: <http://www.recantodasletras.com.br/textosjuridicos/3670823>. Acesso em 29 de março de 2013, às 21:30horas.

CUNHA, Tainara Mendes. **A Evolução Histórica do Instituto da Adoção** / Tainara Mendes Cunha. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,a-evolucao-historica-do-instituto-da-adocao,34641.html>. Acesso em 30 de março de 2013, às 21horas.

MOREIRA, Silvana do Monte. **Adoção à Brasileira o que é?** / Silvana do Monte Moreira. Disponível em: <http://silvanammadv.blogspot.com.br/2012/11/adocao-brasileira-o-que-e.html>. Acesso em 30 de março de 2013, às 21:30horas.

Artigos Acadêmicos. **Sócio afetividade e filiação** / Disponível em: <http://www.domtotal.com/direito/pagina/detalhe/29391/socio-afetividade-e-filiacao>. Acesso em 01 de abril de 2013, às 13 horas.

WIKIPÉDIA, A enciclopédia livre. **Falsidade Ideológica** / Disponível em: http://pt.wikipedia.org/wiki/Falsidade_ideol%C3%B3gica. Acesso em 04 de abril de 2013, às 14horas.

TIAGO, Fabricio Marchi. **Falsidade Ideológica** / Fabricio Marchi Tiago. Disponível em: http://www.diarioweb.com.br/noticias/body_colunas.asp?idCategoria=196&Data=19/12/2008. Acesso em 04 de abril de 2013, às 14:30 horas.

Wikipédia, a enciclopédia livre; **Sociedade da Roma Antiga**. Disponível em: http://pt.wikipedia.org/wiki/Pater_familias. Acesso: 24 de abril de 2013, às 14 horas.

NUNES, César A. **Paters Familias – pai da família**. Disponível em: http://pt.wikipedia.org/wiki/Pater_familias. Acesso em: 24 de abril de 2013, às 15 horas.

WEBER, Lídia Natalia Dobrianskuj. **Os Filhos de Ninguém: abandono e institucionalização de crianças no Brasil** / Lídia Natalia Dobrianskuj Weber. Disponível em: <http://lidiaw.sites.uol.com.br/filhosdeninguem.htm>. Acesso dia 25 de abril de 2013, às 15 horas.

VALIKO, Fábila Andréa Bevilaqua. **Adoção à luz do Estatuto da Criança e do Adolescente e do Novo Código Civil** / Fábila Andréa B. Valiko. Disponível em: <http://www.advogado.adv.br/artigos/2003/fabiaandreabevilaquavaleiko/adocao.htm>. Acesso dia 15 de maio de 2013, às 13 horas.

BOLDEKE, Amanda. **Desaparecidos no Brasil**. Disponível em: <http://www.desaparecidosdobrasil.org/Home>. Acesso em: 04 de junho de 2013, às 18 horas.

GOZZO, Débora. **A anulação do Registro na Adoção à Brasileira e a Dignidade do Adotado**. Disponível em: <http://www.fieo.br/edifio/index.php/rmd/article/viewPDFInterstitial/8/45>. Acesso em: 01 de outubro de 2013, às 16 horas.

CIA, André Luiz. Disponível em: <http://www.adocaobrasil.com.br/>. Acesso em: 01 de outubro de 2013, às 20 horas.